



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU**

Rua Alberto Segalla, 1-45, quadra H, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP – CEP: 17012-634 –
(14) 3235-4300

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) Federal da ___^a Vara Federal em Bauru
– 8^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

Tutela Coletiva – Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000034/2013-63

Resumo: *ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CPFL. Bauru. Determinação da ANEEL em face da CPFL para que cumpra contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados com Municípios de sua área de concessão, especialmente o que dispõe sobre elaboração de projeto, ampliação e expansão de instalações de iluminação pública enquanto não realizada a transferência de ativos.*

OBS.: As folhas mencionadas ao longo desta exordial referem-se aos autos do inquérito civil público em epígrafe, que segue em anexo.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu Procurador da República que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no art. 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993; na Lei nº 7.347/85 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face de:

ANEEL – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, pessoa jurídica de direito público interno de âmbito federal, com a natureza jurídica de autarquia em regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada pela Lei nº 9.427/1996, CNPJ – 02.270.669/0001-29, com endereço na SGAN 603, módulo J, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.830-030;

ELETROACRE - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Rua Valério Magalhães, 226, Rio Branco – AC, CEP 69910-170, Telefone (68) 3212-5721;

CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Avenida Fernandes Lima, 3.349, Maceió – AL, CEP 57057-000, Telefone (82) 2126-9200;

AME - AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Avenida Sete de Setembro, 2.414, Manaus – AM, CEP 89005-141, Telefone (92) 3621-08112;

CEA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Avenida Padre Júlio M. Lombaerd, 1.900, Macapá – AP, CEP 68900-030, Telefone (96) 3212-1301;

COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Avenida Edgard Santos, 300, Ed. Sede, Salvador – BA, CEP 41186-900, Telefone (71) 3370-5100;

COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Rua Padre Valdevino, 150, Fortaleza – CE, CEP 60135-040, Telefone (85) 3453-4216;

CEB-DIS - CEB DISTRIBUIÇÃO S/A -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço no SIA - Área Especial C, Bloco E, Brasília – DF, CEP 71215-902, Telefone (61) 3465-9602/9603;

ELFSM - EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/A. -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Avenida Angelo Giubert, 385, Colatina – ES, CEP 29702-060, Telefone (27) 3723-2323;

ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Praça Costa Pereira, 210 - 3º andar – Centro, Vitória – ES, CEP 29010-080, Telefone (27) 3348-4000;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU**

CELG-D - CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Rua 02 - Quadra A-37 - nº 505 - Ed. Gileno Godói, Goiânia – GO, CEP 74805-180, Telefone (62) 3243-1453;

CHESP - COMPANHIA HIDROELÉTRICA SÃO PATRÍCIO -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Avenida Presidente Vargas, 618, Ceres – GO, CEP 76300-000, Telefone (62) 3323-1841;

CEMAR - COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Alameda A, Quadra SQS, s/nº. Loteamento Quitandinha, São Luís – MA, CEP 65071-680, Telefone (98) 3217-2102/2123;

CEMIG-D - CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Avenida Barbacena, 1200 - 17º andar - ala A1, Belo Horizonte – MG, CEP 30190-131, Telefone (31) 3506-3045;

DMED - DME DISTRIBUIÇÃO S.A -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Rua Pernambuco, 265, Poços de Caldas – MG, CEP 37701-021, Telefone (35) 3697-2525;

EMG - ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Praça Rui Barbosa, 80, Cataguases – MG, CEP 36770-901, Telefone (32) 3429-6000;

ENERSUL - EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A. -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Avenida Gury Marques, nº 8000, Campo Grande – MS, CEP 79072-900;

CEMAT - CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A. -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Rua Manoel dos Santos Coimbra, 184, Cuiabá – MT, CEP 78010-150, Telefone (65) 3316-5222;

CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5, Belém – PA, CEP 66823-010, Telefone (91) 3248-1006;

EBO - ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Avenida Elpídio de Almeida, 111, Campina Grande – PB, CEP 58104-421, Telefone (83) 2102-5000;

EPB - ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na BR 230, Km 25, João Pessoa – PB, CEP 58071-680, Telefone (83) 2106- 7000;

CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Avenida João de Barros, 111, Recife – PE, CEP 50050-902, Telefone (81) 3217-5100;

CEPISA - COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Avenida Maranhão, 759 Sul, Teresina – PI, CEP 64001-010, Telefone (86) 3228-8009;

COCEL - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Rua Rui Barbosa, 520, Campo Largo – PR, CEP 83601-140, Telefone (41) 2169-2121;

CFLO - COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço Avenida Manoel Ribas, 2.525, Guarapuava – PR, CEP 85010-180, Telefone (42) 3621-9000;

COPEL-DIS - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Rua Coronel Dulcídio, 800 - 6º andar, Curitiba – PR, CEP 80420-170, Telefone (41) 3331-2803;

FORCEL - FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Avenida Generoso Marques, 599 1º Andar, Coronel Vivida – PR, CEP 85550-000, Telefone (46) 3232-1244;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU**

AMPLA - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Praça Leoni Ramos, 01 - Bloco 1, 7º andar, Niterói – RJ, CEP 24210-205, Telefone (21) 2729-8693;

BOA VISTA - BOA VISTA ENERGIA S/A -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Avenida Presidente Vargas, 409, 13º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20071-003, Telefone (21) 2514-5151;

ENF - ENERGISA NOVA FRIBURGO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Avenida Euterpe Friburguense, 111, Nova Friburgo – RJ, CEP 28605-130, Telefone (22) 2102-2500;

LIGHT - LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A. -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Avenida Marechal Floriano, 168 – Bl. 1 - 2º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20080-002, Telefone (21) 2211-7171;

COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Rua Mermoz, 150, Natal – RN, CEP 59025-250, Telefone (84) 3215-6050;

CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Avenida Imigrantes, 4.137, Porto Velho – RO, CEP 76821-063, Telefone (69) 3216-4130/4176;

BOA VISTA - BOA VISTA ENERGIA S/A -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Avenida Cap. Ene Garcez, 691, Boa Vista – RR, CEP 69301-160, Telefone (95) 2121-1400;

CERR - COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Avenida Presidente Castelo Branco, 1163, Boa Vista – RR, CEP 69303-050, Telefone (95) 3623-2923;

AES-SUL - AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A. -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Rua Dona Laura, 320 - 14º andar -, Porto Alegre – RS, CEP 90430-090, Telefone (51) 3316-1400;

ELETROCAR - CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S/A. -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Avenida Pátria, 1351, Carazinho – RS, CEP 99500-000, Telefone (54) 3329-9900;

CEEE-D - COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Avenida Joaquim Porto Villanova, 201 - Prédio A1 - Sala 720, Porto Alegre – RS, CEP 91410-400, Telefone (51) 3382-4500;

DEMEI - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE IJUÍ -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, 1454, Ijuí – RS, CEP 98700-000, Telefone (55) 3332-9200;

HIDROPAN - HIDROELÉTRICA PANAMBI S/A. -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Rua 7 de Setembro, 918, Panambi – RS, CEP 98280-000, Telefone (55) 3376-9800;

MUXENERGIA - MUXFELDT MARIN & CIA. LTDA -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Rua do Comércio, 1.420, Tapejara – RS, CEP 99950-000, Telefone (54) 3344-1277;

RGE - RIO GRANDE ENERGIA S/A. -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Rua Mario de Boni, 1902, Caxias do Sul – RS, CEP 95012-580, Telefone (54) 3206-3905;

UHENPAL - USINA HIDROELÉTRICA NOVA PALMA LTDA. -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Avenida Vicente Pigatto, 1.049, Faxinal do Soturno – RS, CEP 97220-000, Telefone (55) 3263-3800;

CELESC-DIS - CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Avenida Itamarati, 160 - Blocos A1, B1 e B2, Florianópolis – SC, CEP 88034-900, Telefone (48) 3231-5071;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU**

COOPERALIANÇA - COOPERATIVA ALIANÇA -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Rua Ipiranga, 333, Içara – SC, CEP 88820-000, Telefone (48) 3461-3200;

EFLJC - EMPRESA FORÇA E LUZ JOÃO CESA LTDA -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Rua José do Patrocínio, 56, Siderópolis – SC, CEP 88860-000, Telefone (48) 3435-8300;

EFLUL - EMPRESA FORÇA E LUZ URUSSANGA LTDA -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 254, Urussanga – SC, CEP 88840-000, Telefone (48) 3441-1000;

SULGIPE - COMPANHIA SUL SERGIPANA DE ELETRICIDADE -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Rua Boa Viagem, 01 Cx. Postal 05, Estância – SE, CEP 49200-000, Telefone (79) 3522 1499 / 1200;

ESE - ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Rua Ministro Apolônio Sales, nº 81, Aracaju – SE, CEP 49040-150, Telefone (79) 2106-1600;

BANDEIRANTE - BANDEIRANTE ENERGIA S/A. -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, 1996 - 9º Andar, Sala 1, São Paulo – SP, CEP 04547-006, Telefone (11) 2185-5985;

CAIUÁ-D - CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Avenida Paulista, 2439 - 5º andar Parte, São Paulo – SP, CEP 01311-936, Telefone (11) 3066-2011;

CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Avenida Paulista 2439, 4º andar, São Paulo – SP, CEP 01311-936, Telefone (11) 3066-2000;

CEMAT - CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSEENSES S/A. -, com endereço na Avenida Paulista 2439 - 12º andar, São Paulo – SP, CEP 01311-936, Telefone (11) 3066-2021;

CPFL JAGUARI - COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Rua Vigato, 1.620 Térreo, Jaguariúna – SP, CEP 13820-000, Telefone (19) 3847-5956;

CPFL LESTE PAULISTA - COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Rua Vigato, 1.620 - 1º andar - sala 01, Jaguariúna – SP, CEP 13820-000, Telefone (19) 3847-5956;

CPFL MOCOCA - COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Rua Vigato, 1.620 - 1º andar - sala 03, Jaguariúna – SP, CEP 13820-000, Telefone (19) 3847-5999;

CPFL SANTA CRUZ - COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 14º andar, conj 02, São Paulo – SP, CEP 04547-005, Telefone (11) 3224-7000;

CNEE - COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Avenida Paulista, 2.439 - 4º andar, São Paulo – SP, CEP 01311-936, Telefone (11) 3066-2000;

CPFL PAULISTA - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Rod. Engenheiro Miguel Noel Nascentes Burnier, Km 2,5 - nº 1.755, Campinas – SP, CEP 13088-900, Telefone (19) 3847-5860;

CPFL PIRATININGA - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Rodovia Engenheiro Miguel Noel Nascentes Burnier, Km 2,5 - nº 1755 Parte, Campinas – SP, CEP 13088-900, Telefone (19) 3756- 8844;

CPFL SUL PAULISTA - COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA -, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Rua Vigato, 1.620 - 1º andar - sala 02, Jaguariúna – SP, CEP 13820-000, Telefone (19) 3847-5956;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU
ELEKTRO - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. -,
concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica,
com endereço na Rua Ary Antenor de Souza, 321, Campinas – SP, CEP
13053-24, Telefone (19) 2122-1000;

ELETROPAULO - ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A -, concessionária do serviço
público de distribuição de energia elétrica, com endereço na Avenida Dr.
Marcos Pentead de Ulhoa Rodrigues, 939, Loja 1 e 2, Terreo, andar 1º
ao 7º - Torre II, Barueri – SP, CEP 06460-040, Telefone (11) 2195-2274;

EDEVP - EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE
PARANAPANEMA S/A -, concessionária do serviço público de
distribuição de energia elétrica, com endereço na Avenida Paulista, 2439
- 4º andar, São Paulo – SP, CEP 01311-936, Telefone (11) 3066-1449;

EEB - EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A. -, concessionária
do serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço na
Avenida Paulista, 2.439 - 4º Andar, São Paulo – SP, CEP 01311-936,
Telefone (11) 3066-2000;

IENERGIA - IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
ELÉTRICA LTDA -, concessionária do serviço público de distribuição
de energia elétrica, com endereço na Rua Pedroso Alvarenga, 1221 - 6º
andar, São Paulo – SP, CEP 04531-012, Telefone (11) 3066-2410;

CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO
DO TOCANTINS -, concessionária do serviço público de distribuição
de energia elétrica, com endereço na 104 norte, Av. LO 04 - conj 04 -
Lote 12a, Palmas – TO, CEP 77006-032, Telefone (63) 3219-5000.

I – DOS FATOS

Instaurou-se, na Procuradoria da República no Município de Bauru, Inquérito Civil Público sob o número 1.34.003.000034/2013-63, a partir de representação oferecida pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo – SEESP, a fim de apurar a licitude dos atos adotados por parte da concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica CPFL Paulista, bem como da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, em face do contido no artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010, com a redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03 de abril de 2012.

Em 2012, a ANEEL promoveu a revisão da Resolução Normativa nº 414/2010, a qual estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, tendo realizado no dia 07/05/2012 a Audiência Pública nº 49/2011, oportunidade em que a Diretoria da ANEEL, não obstante todos os substanciosos argumentos em contrário expendidos por entidades representativas da sociedade civil e dos municípios, fixou a data de **31/01/2014** como limite para a transferência dos ativos de iluminação pública, até então a cargo das concessionárias prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica, para as municipalidades.

Ou seja, foi determinado que nos casos em que o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS¹ da distribuidora de energia elétrica, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, aos municípios, conforme transcrito a seguir:

Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

(...)

§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

II – a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

(...)

§ 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). (grifos nossos).

No caso em tela, os ativos imobilizados a serem transferidos aos municípios e que constituem a iluminação pública é composto por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (não incluindo os que sejam destinados ao fornecimento de energia e à iluminação pública).

¹É o conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial e comercial. (<http://www.aneel.gov.br/biblioteca/glossario.cfm?att=A>). Acesso em 22/10/2013.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU**

A ANEEL ainda determinou, através da Resolução Normativa nº 414/2010, que a municipalidade deverá arcar com todas as despesas relativas à manutenção, melhorias, ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e rede de energia elétrica já existentes:

Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços.

(Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1o a 4o do art. 43. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)”

A transferência destes ativos da iluminação pública importa na transferência da responsabilidade e dos ônus com “os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública da pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização”, acarretando um enorme impacto orçamentário, financeiro e logístico aos municípios.

Todavia, a União, mediante o Contrato de Concessão nº 14/97 (vide Apenso I do referente Inquérito Civil Público), transferiu à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, durante o tempo de vigência do contrato, que no referido caso refere-se a 30 (trinta) anos, a excludibilidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, bem como também previu a possibilidade de delegação do serviço de iluminação pública às concessionárias pelos municípios.

Exemplificando, o Município de Bauru em janeiro de 2004, celebrou contrato com a empresa concessionária, a fim de que esta efetuasse o serviço de Fornecimento de Energia Elétrica e Iluminação Pública (fls. 34/47), com vigência de 12 meses, podendo o contrato ser automaticamente prorrogado por igual período, e assim sucessivamente, desde que o **cliente** não expresse manifestação em contrário (Cláusula quarta, parágrafo segundo - fl. 36). Logo, o contrato celebrado permanece vigente no presente momento, sendo, conforme cláusula de vigência, prorrogado automaticamente, por igual período, em janeiro de 2014.

No mencionado contrato, há cláusula expressa indicando que nos casos em que as instalações destinadas à iluminação pública pertencerem à concessionária, o ponto de entrega² do serviço contratado se localizará no bulbo da lâmpada (Cláusula terceira, II - fl. 35).

O parágrafo primeiro da Cláusula terceira do Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica e Iluminação Pública, celebrado entre o Município de Bauru e a concessionária, CPFL Paulista, ainda prevê que até o ponto de entrega pactuado a **concessionária** deverá adotar todas as providências necessárias, com vistas a viabilizar o fornecimento do serviço contratado, bem como a **responsabilidade pelos serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública pertence à concessionária** (fl. 36).

Com a advento da Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012, a CPFL comunicou à Prefeitura de Bauru e aos outros municípios aos quais presta serviços, que, a partir do recebimento daquele ofício, **a execução das obras de ampliação ou melhoria do parque de iluminação pública dos Municípios seriam de responsabilidade das prefeituras**, e que a opção de solicitação dos mencionados serviços, disponível no *site* da CPFL, seria desabilitada (fls. 17/18 – Carta nº 12006745/OCCB, de 07 de maio de 2012).

Buscando obter mais esclarecimentos sobre a abrupta interrupção de parcela dos serviços públicos de iluminação prestados a partir de 01/07/2012, a Associação Paulista de Municípios (APM) enviou ofício à CPFL Paulista, a qual respondeu: “... uma vez que está prevista nos contratos a eficácia e aplicabilidade de quaisquer modificações supervenientes nas determinações do Poder Concedente, a CPFL Paulista está cumprindo rigorosamente as disposições desses contratos, de acordo com a legislação em vigor” (fl. 24 – Carta nº 00019/2012/D, de 17 de agosto de 2012).

Todavia, o contrato celebrado, por exemplo, entre o Município de Bauru/SP e a CPFL, o qual estabelece que referida responsabilidade pertence à concessionária, como já foi dito, encontra-se em plena vigência, além de haver também Contrato de Concessão nº 014/97 celebrado entre a União e a CPFL, com prazo de vigência até o ano de 2027, prevendo a possibilidade de prestação do

² É a conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora e situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora. (<http://www.aneel.gov.br/biblioteca/glossario.cfm?att=P>). Acesso em 22/10/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU

serviço de iluminação pública pelas concessionárias de energia elétrica, sendo que tal delegação da execução do serviço depende apenas da manifestação expressa da contratante (Apenso I), situação que ocorre na maioria dos municípios brasileiros.

Conforme será abordado (tópico II), a CPFL equivoca-se ao pretender que mera resolução normativa emanada da ANEEL faça as vezes de ato normativo emanado do Poder Concedente (no caso, a União), para fins de placitar a postura adotada. No caso, a ANEEL não se qualifica como poder concedente, tendo em vista sua natureza jurídica autárquica, ainda que sob roupagem especial. Suas funções básicas gravitam em torno da regulação da matéria afeta a respectiva área temática de atuação – como será visto adiante, tal função limita-se a explicitar, detalhar a lei ou o decreto – e da fiscalização das concessionárias de serviço público que atuam no correspondente espectro de atuação.

Destarte, a resolução normativa utilizada para justificar a transferência dos ativos de iluminação pública aos municípios usurpa a competência da União para legislar sobre aludida temática, sendo juridicamente inválida para sustentar a compostura ostentada pela CPFL.

Isso porque o artigo 218, § 2º, II³, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, na atual redação, não determina expressamente que as concessionárias se abstenham de executar os serviços de implantação e expansão de iluminação pública. Ainda mais considerando que a própria resolução normativa possui artigo cuja redação é no sentido diametralmente oposto à tese sustentada pela CPFL, qual seja, o artigo 21 possui redação no sentido de que as concessionárias continuaram a prestar serviços de elaboração de projetos, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública até mesmo após eventual transferência de ativos aos municípios.

A representação oriunda do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (SEESP) qualificou de “atitude isolada” a postura adotada pelo CPFL, uma vez que todas as demais concessionárias prestadoras do mesmo serviço público continuaram instalando novos pontos de iluminação, a despeito dos (inconstitucionais e ilegais) atos normativos editados pela ANEEL. Prossegue, salientando que:

³Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

[...]

§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

[...]

II – a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

“A necessidade de novos pontos de iluminação pública para os municípios, em sua maioria, surge como decorrente da gradativa ocupação de espaços urbanos vagos, com a construção de casas, o que se dá de maneira dispersa nas periferias das cidades. As prefeituras ter de licitar a instalação de novos pontos esparsos e depois efetuar manutenção neles, sendo que a CPFL continua responsável pela manutenção em todos os demais, atenta contra a racionalização de serviços públicos prestados” (fl. 06).

Por tais motivos, a Associação Paulista de Municípios – APM -, juntamente com o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo – SEESP -, formularam reclamação à ANEEL⁴, informando-a acerca dos incontestáveis descumprimentos contratuais pelas fiscalizadas, CPFL Paulista e CPFL Piratininga, em virtude do disposto da Resolução n. 414/2010, conforme Ofício n° 375/12- PRES, datado de 19/09/2012, constante às fls. 26/30.

Em resposta, a própria ANEEL, no dia 07/12/2012, declarou laconicamente que:

[...]

*Informamos que em relação à **transferência dos ativos de Iluminação Pública**, a distribuidora de energia deve atender às solicitações do Poder Público Municipal quanto ao estabelecimento de um cronograma até o prazo limite de 31 de janeiro de 2014, conforme o art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n° 414, de 09 de setembro de 2012, com redação dada pela Resolução Normativa ANEEL n° 479, de 3 de abril de 2012.*

*Sobre a **expansão de novos pontos de iluminação pública**, as partes devem observar o contrato firmado, se houver, para prestação desse serviço, tratando-se de relação entre contratante e contratada fora do âmbito regulatório (grifos nossos) - (fls. 49 e 50).*

⁴ Resolução Normativa ANEEL n° 414/2010: Art. 23. As reclamações formuladas pelo Poder Público com relação à iluminação pública devem ser analisadas pela agência estadual conveniada, ou ainda pela ANEEL, apenas no que concerne às cláusulas contidas no respectivo contrato de fornecimento acordado entre as partes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU**

Verifica-se da resposta a postura leniente e paradoxal com que a ANEEL trata esta relevante questão. Leniente, pois não obstante informada da clara violação de cláusula contratual praticada pela CPFL, apenas limitou-se a repetir o óbvio (“as partes devem observar o contrato firmado”), esquivando-se de atuar sob o fundamento de que refoge ao âmbito regulatório a análise da postura adotada pela concessionária, em que pese o regime contratual dual mencionado ilustrativamente (casos dos municípios de Bauru/SP e de Sorocaba/SP – vide fl. 28, *in fine* e fl. 29), o que somente vem a reforçar a atuação ilegítima da CPFL. Paradoxal, tendo em vista que editou ato normativo que inovou a ordem jurídica, além de extrapolar da função reguladora a que se encontra jungida, imiscuindo-se ilegitimamente nas relações jurídico-contratuais estabelecidas no contrato de concessão entre a União e a CPFL (regula a concessão da exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica – Apenso I) e, conseqüentemente, nos contratos de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública celebrados entre a CPFL e os municípios; mas quando comunicada de descumprimentos contratuais praticados por concessionárias sob sua fiscalização, acabou por tangenciar as atribuições institucionais que lhe foram cometidas, sem que para tanto concorresse qualquer fundamento fático ou jurídico que amparasse tal proceder.

Irresignado com a resposta obtida, o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (SEESP) solicitou à Secretaria de Energia do Estado de São Paulo para que intercedesse, avaliando quais providências poderiam ser adotadas para compelir a CPFL a cumprir os contratos de fornecimento de energia elétrica, mais especificamente nas atividades de expansão da rede de iluminação pública. Após 04 reuniões, sendo 02 realizadas com a presença de representantes da CPFL e outras 02 com agentes da ANEEL, sendo que em uma das reuniões também participou representante da CPFL, restou deliberado (fls. 52/53):

- Na reunião de 10/10/2012 o **Diretor da ANEEL, Romeu Donizete Rufino, ratificou que até 31/01/2014 as concessionárias deverão transferir todos os ativos de IP**, bem como os serviços de operação e manutenção as prefeituras e que preferencialmente os ativos de IP devem ser transferidos conjuntamente com os serviços de operação e manutenção. No entanto aquele diretor informou que **os procedimentos adotados pela CPFL estão em conformidade com o estabelecido na resolução nº 414/2010 que foi alterada pela resolução nº 479/2012 de 03/04/2012, porém alertou que esse**

procedimento poderia não estar de acordo com os contratos vigentes entre as prefeituras e a CPFL⁵;

- Nesta reunião ficou também definido que a CPFL deverá encaminhar nova correspondência às prefeituras, ratificando a N° 12006745/OCCB de 07/05/2012 informando que continuarão a realizar os serviços de operação e manutenção na rede atual de IP, inclusive para novos pontos que vierem a ser instalados pelas prefeituras, enquanto não se formalizar a sua transferência.
[...]

Observe-se que nem mesmo a intercessão da Secretaria de Energia bandeirante teve o condão de demover as ora requeridas ANEEL e CPFL das posturas ilegítimas já adotadas, no intuito de que a autarquia reguladora revise a edição de ato normativo inconstitucional e ilegal; a par de obstar que as concessionárias, pautadas na aludida resolução normativa, antecipassem indevidamente a transferência de Ativos Imobilizados em Serviço (AIS), ao comunicarem aos municípios que não realizariam mais serviços de expansão de novos pontos de iluminação pública.

Ainda que se leve em conta o percentual apresentado pela Nota Técnica nº 6/2013-SRC/ANEEL (fl. 186, item nº 61), qual seja, o de que 63,8% dos municípios brasileiros⁶ já teriam assumido os ativos de iluminação pública, mesmo assim **36,2% ou 2.016 municípios brasileiros** serão diretamente atingidos e prejudicados pelos comandos emanados dos atos normativos editados pela ANEEL. Trata-se de número bastante expressivo, não podendo ser desconsiderado.

Isto decorre do fato de que as instalações físicas utilizadas para iluminação pública são compartilhadas com as de distribuição de energia elétrica. No presente caso, em que ambos os serviços são executados pela concessionária responsável, a CPFL, tem-se também a mesma equipe técnica atuando em ambas as funções. Essa otimização na prestação do serviço caracteriza situação extremamente benéfica aos administrados, aos usuários diretos e indiretos do serviço, aos municípios e, em última análise, ao interesse público primário!

Com a atual sistemática, consegue-se qualidade e baixo custo na prestação do serviço de iluminação pública, já que a distribuidora inegavelmente é o ente mais bem capacitado tecnicamente, reunindo melhores condições estruturais e pessoais para a execução do serviço público concedido, assegurando qualidade e menores preços do que um município de forma isolada.

⁵ Grifos não constantes no original.

⁶ Atualmente, o Brasil totaliza **5.570 cidades**: <http://oglobo.globo.com/pais/com-5-novos-municipios-brasil-agora-tem-5570-cidades-7235803>. Acesso em 22/10/2013.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU**

Não se pode olvidar que este serviço público vem sendo prestado há **mais de 50 anos** por empresas concessionárias espalhadas por todo o país, havendo extrema vantagem no compartilhamento de recursos físicos, materiais e humanos para a execução da distribuição de energia elétrica e da operação do sistema de iluminação pública nos municípios. É realidade irretorquível a falta de capacidade financeira, estrutural e pessoal da esmagadora maioria dos municípios, caso tenham que assumir mais esta onerosa e complexa atribuição, a qual fatalmente acarretará reflexos financeiros a serem repassados e custeados pela coletividade em geral (v. fl. 84).

Atentos às graves alterações nos planos fático e jurídico que o artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 causará, caso produza todos os efeitos previstos e, em defesa dos municípios brasileiros afetados, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo – PROCON-SP, a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor – PROTESTE, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC e a Federação Nacional de Engenharia – FNE, elaboraram, no dia 29/11/2012, petição endereçada ao Advogado-Geral da União solicitando “atuação corretiva desse órgão [AGU] tendo em vista ato administrativo emanado da ANEEL relativo à **prestação de serviços de iluminação pública** e que conduz a uma perda de racionalidade e encarecimento do custo para a prestação dos referidos serviços públicos”.

Desta forma, com fulcro nas diversas atribuições elencadas no artigo 4º da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993⁷, foi pedida a revisão do Parecer Jurídico nº 765/2008-PF/ANEEL, exarado pela Procuradoria Federal que atua junto a ANEEL, datado de 27/11/2008, que serviu de substrato jurídico para a edição da Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012, a qual conferiu nova redação ao artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, tendo em vista sua inconstitucionalidade, ilegalidade e o manifesto prejuízo ao interesse público que a transferência dos ativos para as municipalidades trará (fls. 83/98).

Em resposta, o Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal sugeriu a remessa dos autos para o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à ANEEL, com a finalidade de que este analisasse eventual interesse em solicitar do Departamento de Consultoria manifestação sobre a questão jurídica (fls. 74/82).

⁷ Quais sejam: a adoção de medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público; o exercício de orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos de autarquias e fundações públicas; a fixação de interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal; o controle interno da legalidade dos atos da Administração; e a garantia da correta aplicação das leis, prevenindo e dirimindo as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal.

Considerando o quadro fático delineado, este Órgão Ministerial emitiu a **Recomendação nº 02/2013-PRM/Bauru** endereçada ao Diretor-Geral interino da ANEEL, bem como ao Procurador-Geral da Procuradoria Federal junto à ANEEL, a fim de que estes, ou qualquer outro agente que por estes responda, cancelassem o Parecer Jurídico nº 765/2008-PF/ANEEL, e revogassem o artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, no ponto em que trata da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) aos municípios, bem como para que, não sendo acolhida a recomendação mencionada, que remetessem o parecer supracitado ao Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal para que reavaliassem a legalidade do dispositivo mencionado e emitissem novo parecer jurídico sobre o tema, substituindo o anterior, e que ainda tomassem as providências cabíveis para adequar a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, no que vier a ficar definido em novo parecer (fls.111/117).

A Procuradoria-Geral da ANEEL informou que concluiu pela ausência de razão fática ou jurídica a amparar o cancelamento da atual redação do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 e que deixou de submeter o parecer questionado à Procuradoria-Geral Federal, por intermédio de seu Departamento de Consultoria, ante a inexistência de divergência de entendimentos entre a Procuradoria-Geral da ANEEL e qualquer outro órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal (fl. 169).

Para tanto, baseou-se nas fundamentações contidas no Parecer nº 0269/2013/PGE-ANEEL/PGF/AGU (fls. 174/188), o qual, por seu turno, promoveu a “revisão” do Parecer nº 0765/2008-PF/ANEEL (fls. 271/274). Em resumo, os argumentos utilizados são os seguintes:

- a norma que se extrai do § 2º do artigo 5º do Decreto nº 41.019/1957 é a de que “quando as instalações de iluminação pública e tração elétrica forem de propriedade da concessionária de distribuição, deverão ser consideradas como integrantes dos sistemas de distribuição. Integrar o sistema de distribuição significa que tais ativos integrarão o Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) e a Base de Remuneração da concessionária de distribuição” (fl. 183, item nº 42);
- “desse dispositivo não se pode extrair a obrigatoriedade de que os ativos de iluminação pública (i) sejam de titularidade da concessionária de distribuição (ii) nem integrem necessariamente e em qualquer caso os sistemas de distribuição.” (fl. 184, item nº 43);
- “o § 2º do artigo 5º supratranscrito traça um paralelo entre os circuitos de iluminação pública e os alimentadores para a tração elétrica. Sobre esse paralelismo, tem-se por óbvio que, assim como não pertencem à distribuidora as linhas e trens que compõem os ativos do serviço de transporte por tração elétrica, o mesmo ocorre em relação aos ativos de iluminação pública. O que pertence à distribuidora são os circuitos e alimentadores até a subestação conversora. A partir daí os componentes pertencem ao prestador do serviço, ou de iluminação pública ou de transporte por tração elétrica” (fl. 184, item nº 45);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU

- “o § 2º procura enfatizar que não há confusão entre os ativos de iluminação pública e tração elétrica com os circuitos e alimentadores por onde é realizado o fornecimento de energia elétrica para esses serviços. Tanto assim é que nesse referido parágrafo está expressamente dito que os circuitos e alimentadores pertencem à distribuidora, objeto do serviço de que trata o Decreto; e os ativos de tração elétrica e iluminação pública não são tratados nele justamente porque não são da alçada do sistema elétrico e sim daqueles responsáveis pelo serviço.” (fl. 184, item nº 47);
- as Resoluções Normativas ANEEL nº 414/2010 e 479/2012 não inovaram a ordem jurídica, pois a agência reguladora “agiu no estrito cumprimento de ser dever legal, tal qual delineado nos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.427/1996, regulamentando a composição da base de ativos da distribuidora, e excluindo, por força de comando constitucional, os ativos de iluminação pública, dado que estes fazem parte dos serviços de interesse local.” (fl. 184, item nº 50”;
- “integrar o sistema de distribuição significa que tais ativos integrarão o Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) e a Base de Remuneração da concessionária de distribuição.” (fl. 186, item nº 57);
- “não se pode extrair a obrigatoriedade de que os ativos de iluminação pública (i) sejam de titularidade da concessionária de distribuição (ii) nem integrem necessariamente os sistemas de distribuição.” (fl. 186, item nº 58);
- “o texto de Walter Tolentino Álvares está a expressar que integrarão os sistemas de distribuição e serão remunerados via tarifa apenas se ou quando forem de titularidade da distribuidora.” (fl. 186, item nº 59);
- impossibilidade de se afirmar que haverá elevação de custos com a concretização da transferência dos ativos imobilizados em serviço para os municípios, uma vez que ensejará a competição das concessionárias de distribuição para manter consigo a prestação do serviço (fl. 186, item nº 64);
- possibilidade dos municípios de menor porte associarem a outros por meio de consórcios, revelando “fator de mitigação do problema” (fl. 186, item nº 65);
- “maior ou menor custo do serviço dependerá da capacidade de gestão e de organização dos Municípios.” (fl. 187, item nº 66);
- “no momento em que os ativos de iluminação pública forem retirados da base de ativos da distribuidora, haverá diminuição em cerca de 10% na tarifa de consumo de energia paga pelo seu fornecimento para a iluminação pública.

Portanto, é muito possível que o serviço possa ser executado até a custo inferior.” (fl. 187, item nº 67).

Na medida em que as considerações fáticas e jurídicas tecidas na Recomendação nº 02/2013-PRM/Bauru (fls. 111/116) não foram suficientemente esclarecidas, aliado ao fato de a ANEEL sequer ter envidado estudos prévios acerca do impacto financeiro, estrutural, pessoal e social que serão causados com a efetiva transferência do sistema de iluminação pública para as municipalidades que não puderem prestar diretamente o aludido serviço, este Órgão Ministerial **reiterou a Recomendação** feita ao Procurador-Geral da Procuradoria Federal junto à ANEEL e ao Diretor-Geral da ANEEL.

No bojo da nova recomendação esclareceu-se que é ponto incontroverso que a prestação de serviços de iluminação pública sempre foi de competência municipal, assim como corriqueiramente ocorria a celebração de contrato de fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública entre os municípios e as concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Desta forma, sempre existiu **delegação expressa e cumprimento voluntário** para a execução, por décadas, dos serviços de operação e manutenção do sistema de iluminação pública, sendo os Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) de propriedade da concessionária distribuidora de energia elétrica, **sem quaisquer questionamentos**.

Logo, o argumento central de que o serviço público é de competência e titularidade municipais e, por conseguinte, devem ser transferidos os ativos de iluminação pública das concessionárias de distribuição para os municípios, não tem a aptidão e o alcance sustentados pelo Parecer nº 0269/2013/PGE-ANEEL/PGF/AGU (fls. 174/188).

Também obtemperou-se que é falacioso asseverar que o artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 - tanto na anterior como na atual redação -, passaram por extenso e democrático processo de audiências e consultas públicas, quando, na verdade, a ANEEL buscou não aceitar as inúmeras contribuições ofertadas, nas quais se alertavam para as irregularidades que estaria por cometer, justificando de maneira singela que “a Constituição Federal determina em seu art. 30 que a prestação de serviços públicos de iluminação pública é de competência dos municípios e, em seu art. 149-A, possibilita a esses entes a instituição de contribuição para custeio do referido serviço”⁸.

⁸ Nota Técnica 004/2012-SRC/ANEEL - ANEXO II - RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À AUDIÊNCIA PÚBLICA AP NO 049/2011 - 2a FASE (art. 218 - Iluminação Pública). [http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/resultado/nt-004_2012_-_ap_049_2011_\(anexo_ii\)_-_analise_das_contribuicoes.pdf](http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/resultado/nt-004_2012_-_ap_049_2011_(anexo_ii)_-_analise_das_contribuicoes.pdf). Acesso em 23/10/2013.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU**

A manutenção do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, em ambas as redações, originadas do entendimento plasmado no Parecer nº 765/2008-PF/ANEEL, conforme se verá abaixo, grassará a extrapolação do âmbito de atuação na função regulatória, violando a autonomia municipal conferida pela Constituição Federal, ao impor-lhes obrigações e ônus.

Por outro lado, há expressa previsão no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, de que os ativos de iluminação pública possam integrar os sistemas de distribuição das concessionárias de energia elétrica, não havendo fundamento jurídico para a imposição da transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) das concessionárias para os municípios.

Quanto à alegada ausência da elevação dos custos, foi apresentado um comparativo de custos de iluminação pública para 05 municípios (fls. 278/287), donde se extrai, abaixo, em resumo, os seguintes dados, obtidos com base nas tarifas reguladas pela ANEEL e com a estimativa de que a contratação de empresa terceirizada custaria cerca de R\$ 9,00 (nove reais) por ponto:

Município	Aumento com Manutenção	Aumento incluindo energia
Bauru	622%	59%
Praia Grande	524%	43%
Santos	463%	34%
São Vicente	506%	43%
Sorocaba	674%	52%

As tarifas utilizadas no cálculo comparativo foram exatamente as publicadas nas resoluções da ANEEL e os quantitativos de número de pontos e consumo foi fornecido pelas Distribuidoras. Portanto, o único dado não estabelecido foi o quanto a empresa terceirizada cobrará pela realização de tais serviços. Pelas entidades da sociedade civil, estimou-se em cerca de R\$ 9,00 (nove reais) mensais por ponto.

Não se pode olvidar, quanto aos impactos financeiros e sociais da concretização da transferência ora questionada, que apenas os municípios de grande porte terão condições de formar profissionais com capacidade técnica para operar os sistemas elétricos e, ainda, adquirir todos os equipamentos e maquinários necessários para a consecução do serviço.

No entanto, os municípios menores, em face da absoluta falta de condições financeiras e de aptidões técnicas, não terão tal possibilidade e, se vierem a prestar diretamente aludido serviço, farão-no de forma precária, **colocando em risco não só a segurança e a tranquilidade sociais dos consumidores envolvidos, mas até mesmo o sistema de energia elétrica nacional, uma vez que os postes de iluminação pública compõem a rede complexa de distribuição nacional de energia elétrica.**

Ademais, caso as pequenas cidades brasileiras realizem procedimento licitatório para a contratação de terceiros prestadores desse serviço, correrão o risco de não obter interessados (licitação deserta) ou, ainda, só obter prestador de serviço cuja remuneração seja considerada exorbitante se comparados com os preços praticados no mercado, desaguando-se em um fator irracional de elevação no custo financeiro final da iluminação pública de tais localidades, gerando verdadeiro caos em nível nacional.

Cumprindo à ANEEL analisar de forma consistente os elevados aumentos de custos para os municípios, os quais, inclusive, já estejam ocorrendo ou possam vir a ocorrer, sendo sua atribuição tornar claros e precisos os dados, de forma a subsidiar tanto a sociedade civil, quanto o Ministério Público, a AGU e o Poder Judiciário, tornou-se imperiosa uma avaliação pormenorizada quanto à elevação de custos, especialmente através da coleta de dados nos municípios em que os ativos de iluminação já foram transferidos.

Com esteio nas circunstâncias acima elencadas, **recomendou-se ao Procurador-Geral da Procuradoria Federal junto à ANEEL** que remetesse, imediatamente, o Processo Administrativo nº 00400.014343/2012-91 – instaurado a partir da petição elaborada pelas entidades da sociedade civil (fl. 83 e ss.) - para reanálise pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, visando sua reavaliação pelo corpo jurídico do órgão, tendo em vista o presente caso tratar-se de questão de alta relevância; **quanto ao Diretor da ANEEL, requisitou-se** a elaboração de estudos quanto ao impacto financeiro advindo da implementação da transferência, comparando-se com as estimativas de custos elaboradas pelas entidades da sociedade civil nos municípios paulistas de Bauru, Praia Grande, Santos, São Vicente e Sorocaba (fls. 205/212).

Em resposta, a Procuradoria-Geral da ANEEL encaminhou o Ofício nº 0701/2013/PGE-ANEEL/AGU, datado de 11 de outubro de 2013, no qual não acatou a recomendação de envio do Processo Administrativo nº 00400.014343/2012-91 para reanálise pelo Departamento de Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral Federal, justificando que reitera a convicção jurídica externada nos Pareceres nº 765/2008 e 0269/2013, bem como “a matéria referente à transferência dos ativos de iluminação pública aos municípios já se encontra judicializada, sendo atualmente discutida em dezenas de ações ajuizadas no âmbito dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 5ª Regiões, e é neste âmbito que deve ser agora dirimida”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU**

Quanto à requisição dirigida ao Diretor-Geral da ANEEL, em termos pragmáticos, também restou desatendida. O representante da ANEEL, consultada a Superintendência de Regulação dos Serviços Comerciais (SRC/ANEEL) “esclareceu que o custo atualmente praticado no mercado para operar e manter um sistema de iluminação pública (IP) tem variado muito a depender dos seguintes aspectos: a) Porte do município e a conseqüente quantidade de pontos luminosos: (...) b) Volume de serviços considerados no contrato: (...) c) Critérios de qualidade requeridos pela Administração Municipal para o seu parque luminoso: (...) d) Modelo ou metodologia de intervenção no sistema de IP: (...)” (fls. 262/263-v). Destaca, ainda, que:

“... a definição dos custos operacionais para construção do preço por ponto luminoso depende fortemente dos aspectos anteriormente citados sendo factível a construção de soluções que atendam satisfatoriamente às expectativas de qualquer município, não importando o seu tamanho, ou seja, a depender do volume e qualidade de serviços haverá sempre uma solução compatível com a sua realidade econômico financeira, seja através do constitucional recurso da COSIP seja através das Parcerias Público-Privadas – PPP’s, ou de outras que o Município consiga viabilizar seja individualmente ou consorciando-se a outros Municípios” (fl. 263, item nº 11).

Por derradeiro, informou-se que a Diretoria da ANEEL aprovou, no dia 24 de setembro de 2013, a realização de audiências e consultas públicas, a ser realizadas entre 26 de setembro a 31 de outubro de 2013, objetivando colher subsídios para a proposta de resolução alteradora do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, modificando o cronograma de entrega dos ativos de iluminação pública apenas para os municípios com menos de 50.000 habitantes, mantendo-se a data limite de 31 de janeiro de 2014 para os demais (v. fls. 264/270-v).

Muito embora destituídas, por si sós, de coercibilidade, é indubitoso que as recomendações, quando devidamente fundadas na Constituição Federal e na lei, representam importante instrumento de definição prévia de responsabilidade no campo administrativo, servindo como verdadeiros atos de constituição de mora do administrador desidioso no trato da coisa pública. Com efeito, por seu intermédio o Ministério Público não só exorta o agente a um *facere* e/ou non *facere* jurídicos como também o adverte quanto à violação de seu dever de probidade, aqui compreendido em sua dimensão mais ampla (v.g., violação aos princípios constitucionais da eficiência, moralidade etc)⁹.

⁹ Alves, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 664.

II – DO DIREITO

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE DO ARTIGO 218 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414 DE 09 DE SETEMBRO DE 2010:

De início, cumpre demarcar a função das Agências Reguladoras no Ordenamento Jurídico pátrio, conforme bem sintetizado por Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*As atribuições das agências reguladoras resumem-se: **regulamentar os serviços que constituem objeto da delegação**, realizar o procedimento licitatório para escolha do concessionário, permissionário ou autorizatário, celebrar o contrato de concessão ou permissão ou praticar ato unilateral de outorga da autorização, definir o valor da tarifa e da sua revisão ou reajuste, controlar a execução dos serviços, aplicar sanções, encampar, decretar a caducidade, intervir, fazer rescisão amigável, fazer a reversão de bens ao término da concessão, exercer o papel do ouvidor de denúncias e reclamações dos usuários [...].*

As normas que podem baixar resumem-se ao seguinte: (a) regular a própria atividade da agência por meio de normas de efeitos internos; (b) conceituar, interpretar, explicitar conceitos jurídicos indeterminados contidos em lei, sem inovar na ordem jurídica [...].

Trata-se de conceitos indeterminados que a agência vai tornar determinados. Ela não estará inovando na ordem jurídica, mas explicitando os sentidos dos vocábulos contidos na lei. Se, ao exercer essa função, for além do previsto em lei, estará infringindo o princípio da legalidade¹⁰.

A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a qual institui a ANEEL, prevê em seu artigo 3º o rol de suas competências, e em nenhum dispositivo atribuiu à autarquia a competência de emitir **resoluções que pudessem reger matérias não dispostas em lei ou decreto que regula a prestação do serviço de energia elétrica**, pois o entendimento de que as agências reguladoras não possuem competência para inovar na ordem jurídica é bastante claro, em correta observância ao princípio da legalidade.

¹⁰ In *Direito Administrativo*. 18ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 418 – g.n.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU**

O referido artigo ainda prevê expressamente que a competência da ANEEL, em matéria de regulamentação, é em observação às diretrizes do Governo Federal, o qual regula os serviços de energia elétrica através dos Decretos-lei nº 3.763, de 25 de outubro de 1941 e nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957.

Vale dizer, a ANEEL, possuindo a competência de emitir atos normativos infralegais, somente deve agir com respaldo nas leis ou nos decretos que regulam o serviço público de energia elétrica, limitando-se em tornar determinados/explicitados, no campo técnico, os conceitos genéricos das normas sob as quais atua. Nesse sentido, prevê a referida Lei, como competência da ANEEL:

Art.3^o - Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1^o, compete à ANEEL:

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;(...

Confira-se, nesse sentido, o autorizado magistério doutrinário expendido por Celso Antônio Bandeira de Mello, analisando os limites do poder normativo das agências reguladoras em contraponto ao princípio constitucional da legalidade:

Dado o princípio constitucional da legalidade, e conseqüente vedação a que atos inferiores inovem inicialmente na ordem jurídica (v. Capítulo II, ns. 7 a 10), resulta claro que as determinações normativas advindas de tais entidades não de se cifrar a aspectos estritamente técnicos, que estes, sim, podem, na forma da lei, provir de providências subalternas, conforme se menciona no Capítulo VI, ns. 35-38, ao tratar dos regulamentos.

[...]

De toda sorte, ditas providências, em quaisquer hipóteses, sobre deverem estar amparadas em fundamento legal, jamais poderão contravir o que esteja estabelecido em alguma lei ou por qualquer maneira distorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar a posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiros;

[...]

Desgraçadamente, pode-se prever que ditas 'agências' certamente exorbitarão de seus poderes. Fundadas na titulação que lhes foi atribuída, irão supor-se – e assim o farão, naturalmente, todos os desavisados – investidas dos mesmos poderes que as 'agências' norte-americanas possuem, o que seria descabido em face do Direito brasileiro, cuja estrutura e índole são radicalmente diversas do Direito norte-americano. Marcelo Figueiredo bem anota que: 'No Direito Constitucional brasileiro, ao contrário do norte-americano, pelo que vimos, não haveria como criar “entidades intermediárias” com poderes legislativos ausentes espaço, assento ou previsão constitucional.

Vê-se que a ANEEL exorbitou sua competência de emitir atos infralegais de caráter regulador, pois inovou na ordem jurídica, regulamentando e interpretando matéria constitucional, sem respaldo legal, criando unilateralmente obrigação aos municípios - função que não compete às agências reguladoras -, pois inovação é matéria reservada à lei, e somente ela, como sabido, pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa – princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF).

Sobre aludido princípio, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco dissertam acerca de seu significado, consistente em:

... um preceito multifuncional cujo núcleo essencial se espalha e se especifica no âmbito do ordenamento jurídico, dando origem a múltiplas expressões - [...] - as quais, embora distintas em sua configuração formal, substancialmente traduzem uma só e mesma idéia, a de que a lei é o instrumento por excelência de conformação jurídica das relações sociais¹¹.

¹¹ In *Curso de direito constitucional*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 158 – g.n.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU**

Com o comando emanado do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, a ANEEL obrigou, ao arrepio do princípio constitucional da legalidade e do pacto federativo, os entes municipais à executarem diretamente o serviço de iluminação pública, ou contratá-lo especificamente da distribuidora de energia elétrica, responsabilizando-os forçosamente por todo o gasto inerente à implantação, à expansão, à operação e à manutenção das instalações de iluminação pública, criando, assim, uma obrigação e, conseqüentemente, uma despesa maior à municipalidade, pois tal serviço encontra-se atualmente remunerado de forma eficaz e equilibrada, através do pagamento de tarifa específica quando a contratação do fornecimento de energia elétrica tiver por finalidade a prestação do serviço de iluminação pública.

Só a lei é capaz de obrigar alguém a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa, e não compete às agências reguladoras emitir resoluções que regulamentem matérias constitucionais, pois as autarquias, como exposto, possuem competência apenas para disciplinar/explicitar, no campo técnico, conceitos genéricos estabelecidos nas leis e nos decretos, o que injustifica a argumentação apresentada pela ANEEL de que seu ato possui respaldo nos artigos 30, inciso V e 149-A, ambos da Constituição Federal.

Percebe-se que a Resolução normativa da ANEEL também é inconstitucional por violar frontalmente a autonomia dos municípios, decorrente do princípio federativo (artigos 1º e 18, ambos da Constituição Federal), obrigando os entes federativos municipais a incondicionalmente receber os Ativos Imobilizados em Serviço (AIS), geri-los e a prestar de forma direta o serviço de iluminação pública, modificando substancialmente a sistemática mantida há décadas.

Como é sabido, a Lei Maior confere aos municípios a capacidade de auto-organização e a autonomia para decidir sobre as matérias e serviços de interesse local, porquanto a forma de estado adotada é a federal. Por conseguinte, uma das características básicas do Estado Federal é a repartição de competências prevista constitucionalmente, consoante lição de José Afonso da Silva:

A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, § 1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas

*privativos) possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se prevêm atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar*¹².

Complementando a linha de raciocínio, Fernanda Dias Menezes de Almeida leciona que *o problema nuclear da repartição de competências na Federação reside na partilha da competência legislativa, pois é através dela que se expressa o poder político cerne da autonomia das unidades federativas. De fato, é a capacidade de estabelecer as leis que vão reger suas próprias atividades, sem subordinação hierárquica e sem a intromissão das demais esferas de poder, que se traduz fundamentalmente a autonomia de cada uma dessas esferas. [...] só haverá autonomia onde houver a faculdade legislativa desvinculada da ingerência de outro ente autônomo. Assim, guarda a subordinação apenas ao poder soberano – no caso o poder constituinte, manifestado através de sua obra, a Constituição -, cada centro de poder autônomo na Federação deverá necessariamente ser dotado da competência de criar o direito aplicável à respectiva órbita*¹³.

Transpostas as premissas jurídicas ao presente caso, não parece razoável que uma autarquia federal - por meio de ato infralegal desbordante da função regulatória e sem competência constitucional para tanto, eis que não é a entidade política autorizada a editar normas gerais sobre o assunto (artigo 22, IV, CF) - interfira e delibere sobre o conteúdo da decisão política atinente à transferência do sistema de iluminação pública aos municípios, quando se sabe que referido serviço público é de interesse local e representa expressão de sua autonomia constitucional (artigo 30, V, CF). Conforme bem assinalado pelo Ministro Celso de Mello:

“... a autonomia municipal erige-se à condição de **princípio estruturante** da organização institucional do Estado brasileiro, **qualificando-se** como prerrogativa política, que, **outorgada** ao Município *pela própria* Constituição da República, **somente** por esta pode ser **validamente** limitada, **consoante observa** HELY LOPES MEIRELLES, em obra clássica de nossa literatura jurídica (**“Direito Municipal Brasileiro”**, p. 92/93, item n. 2, 17^a ed., **atualizada** por Adilson Abreu Dallari, 2013, Malheiros):

¹² *In Curso de direito constitucional positivo*. 24^a ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 479 – g.n.

¹³ *In Competências na constituição de 1988*. 3^a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 97 – g.n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU

*“A **autonomia** não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros, o Distrito Federal como os **Municípios** têm a sua autonomia **garantida** constitucionalmente, **não como um poder de autogoverno decorrente** da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo **de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um ‘minimum’ de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro.***

.....
.....

*No que concerne às atribuições **mínimas** do Município, **erigidas em princípios constitucionais** garantidores de sua autonomia (arts. 29 e 30), **constituem** ‘um verdadeiro direito público subjetivo, **oponível ao próprio Estado (União), sendo inconstitucionais as leis que, de qualquer modo, o atingirem em sua essência**’. (...)”¹⁴*

Tanto a redação original do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 como a atual redação conferida ao mesmo artigo pela Resolução Normativa nº 479/2012 acabam por violar a autonomia dos municípios brasileiros, ao ingerir indevidamente nos vigentes contratos de fornecimento de energia elétrica estabelecidos com as concessionárias distribuidoras de energia elétrica, extrapolando a própria função normativa a que estão jungidas, ao arrepio tanto do poder concedente (União), como do titular do serviço público de iluminação pública (municípios).

¹⁴ RE 702848, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/04/2013, publicado em DJe-089 DIVULG 13/05/2013 PUBLIC 14/05/2013. Grifos constantes no original.

Em termos práticos, as Resoluções Normativas ANEEL nº 414/2010 (artigo 218) e nº 479/2012 acabam por obrigar os municípios a incorporar ao seus patrimônios bens (equipamentos e instalações) que pertenciam às concessionárias distribuidoras de energia elétrica, compelindo-os a se estruturar para a operação do sistema de iluminação, uma vez que os força a prestar diretamente os serviços, não obstante a plena vigência de contratos de fornecimento de energia elétrica, em franca violação ao artigo 30, inciso V, da Constituição Federal.

A interferência nas relações jurídico-contratuais de um ente da federação, consubstanciada na edição de ato normativo inconstitucional e/ou ilegal por pessoa jurídica pertencente à Administração Pública Indireta de outro ente federativo, é medida constitucionalmente censurável, conforme pode ser aquilatado pelas seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis*:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele. II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água. III - Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2340, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013 – g.n.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU**

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão "energia elétrica", contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. 2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3729, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02297-01 PP-00198 RDDP n. 50, 2007, p. 150-152 – g.n.)

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as

condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.

(ADI 2337 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2002, DJ 21-06-2002 PP-00096 EMENT VOL-02074-01 PP-00152)

A inconstitucionalidade da referida Resolução já tem sido objeto de arguição pela via incidental em diversas ações propostas por municípios, que visaram obter provimento jurisdicional que desobrigasse os entes municipais a receberem o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado de Serviço – AIS, sendo que o entendimento dos Juízes de 1ª instância tem sido favorável aos entes municipais, concedendo-lhes medidas liminares a fim de obrigar as empresas concessionárias a continuarem prestando os serviços contratados, afastando-se assim a aplicação da Resolução Normativa mencionada, bem como reconhecendo sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido foi a decisão proferida no dia 19 de fevereiro de 2013 pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Marília/SP, nos autos do Processo nº 0000047-95.2013.403.6111 (fls. 99/109):

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Município de Marília em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL – e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL -, objetivando “seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479”, ambas da ANEEL.

(...)

A Lei nº 9.427/96, que disporde sobre o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, criou a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL -, concedendo a essa agência o poder de “implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU

regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995”, conforme dispõe o inciso I do artigo 3º da referida lei, bem como o de “regular o serviço concedido, permitindo e autorizando e fiscalizar permanentemente sua prestação” (Lei nº 9.427/96, art. 3º, inciso XIX).

(...)

Concluiu-se que as agências reguladoras devem se ater à função essencialmente operacional e, por isso, que seus atos normativos não podem ser ilimitados, pois, como manifestação de competência normativa do Poder Executivo que são, não podem inovar na ordem, impondo responsabilidades e gravames por meio de suas estatuições, bem como que esta competência não pode ser mais ampla do que aquela atribuída ao próprio chefe do Poder Executivo e, assim ser observado os princípios constitucionais da separação dos poderes e legalidade.

Portanto, tenho que a alteração determinada Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, acarretará o aumento do custo que passará a ser suportado pelas Prefeituras e, conseqüentemente, provocará o aumento da tarifa de iluminação pública paga pelos contribuintes ao Poder Executivo municipal, sendo certo ainda que o MUNICÍPIO DE MARÍLIA sempre obedeceu e obedece o disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57, ou seja, referido comando sempre foi um vetor da política setorial que foi largamente utilizado por várias décadas pelo autor e a corré CPFL.

ISTO POSTO, concedo a tutela antecipada “para o fim de desobrigar o Município de Marília ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS”.¹⁵

¹⁵<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>. Consulta ao Processo nº 0000047-95.2013.403611. Acesso em 23/10/2013.

A decisão antecipatória da tutela concedida ao Município de Marília/SP foi mantida em 2ª instância, não obstante os recursos de Agravo de Instrumento interpostos pela Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL – nº 0006021-16.2013.4.03.0000) e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL – nº 0006885-54.2013.4.03.0000):

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Cia Paulista de Força e Luz - CPFL contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a liminar pleiteada, para desobrigar o Município de Marília do cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa n.º 414, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 479, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS

(...)

Pede a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, diante dos graves prejuízos que a decisão agravada, contrária à legislação que rege a matéria, pode causar à agravante, ao obrigá-la a arcar com responsabilidade que não é sua e do abalo que poderá ocorrer nas receitas do sistema elétrico, com repercussão em toda a economia pública.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo a quo, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada.

(...)

Desse modo, ausente o periculum in mora, desnecessária a apreciação do fumus boni juris, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. (Tribunal Regional Federal da 3º Região, Desembargador Federal André Nabarrete, Agravo de instrumento Nº 0006021-16.2013.4.03.0000/SP, 22 de maio de 2013).¹⁶

Agravo de instrumento interposto por Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL - contra decisão (fls. 18/23) que, em sede de ação ordinária, concedeu a antecipação da tutela para desobrigar o Município de Marília de receber o sistema de iluminação pública como ativo imobilizado em serviço - AIS, prevista no artigo 218 da Instrução Normativa n.º 414 da ANEEL,

¹⁶<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201303000060219&data=2013-06-05>. Acesso em 23/10/2013.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU**

*com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479,
da mesma agência reguladora.*

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 76/78).

Por meio de correio eletrônico, o juízo a quo comunicou a prolação de sentença, na qual expressamente confirmou a decisão que antecipou a tutela pleiteada e julgou procedente o pedido formulado pelo Município de Marília para desobrigá-lo do recebimento do sistema de iluminação pública como ativo imobilizado em serviço (AIS) ante a inconstitucionalidade da Instrução Normativa da ANEEL nº 414/2010, conforme cópia juntada às fls. 87/100.

Às fls. 158/161 foram opostos embargos de declaração pelo Município de Marília. Ocorre que o recurso pretendia sanar suposta contradição no texto da sentença prolatada na ação originária, motivo pelo qual manifestamente inadmissível.

*Assim, **nego seguimento aos embargos declaratórios de fls. 158/161 e declaro prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.*

*Apensem-se estes autos aos de número 0006885-54.2013.4.03.0000 e, oportunamente, remetam-se ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.
(Tribunal Regional Federal da 3º Região, Desembargador Federal André Nabarrete, Agravo de instrumento Nº 0006885-54.2013.4.03.0000/SP, 07 de outubro de 2013)¹⁷*

Consoante mencionado na decisão judicial do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual declarou prejudicado os agravos de instrumento interpostos pela CPFL e pela ANEEL, sobreveio sentença confirmando a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgando procedente o pedido formulado pelo Município de Marília/SP, para fins de reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, desobrigando-o de

¹⁷<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201303000068851&data=2013-10-14>. Acesso em 23/10/2013.

proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço -AIS. Destaque-se os seguintes excertos da sentença que reconheceu a pecha de inconstitucional do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010:

[...]

Do que foi exposto, entendo que Resolução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, padecem de vícios de ilegalidade por dois motivos (fonte: <http://www.conjur.com.br/2013-mar-21/alfredo-gioielli-municipalizacao-iluminacao-publica-aneel-ilegal>): 1º) a ANEEL, ao editar as referidas resoluções, exorbitou competência do seu poder regulamentador, posto que criou e ampliou obrigações, bem como gerou ônus aos Municípios invadindo matéria reservada à lei, violando o princípio da legalidade; e 2º) o serviço de energia elétrica, bem como o estabelecimento de redes de distribuição, ampliação, comércio de energia a consumidores em média e baixa tensão, dependem exclusivamente de concessão ou de autorização federal e estão devidamente regulados pelo Decreto-lei nº 3.763/1941 e Decreto nº 41.019/1957, que estão em plena vigência, ou seja, competência exclusiva da União Federal.

[...]

Mesmo com a competência de editar normas técnicas de cunho operacional, devem seguir as determinações já exaradas por lei anterior, não podendo contrariá-las e nem muito menos inovar no ordenamento jurídico, no sentido legal-formal.

[...]

Nesse sentido, basta verificar que na Lei nº 9.427/97, que instituiu a ANEEL, não se encontra qualquer delegação de poder normativo a esta agência reguladora que autorizasse a edição de norma tal como a contida no artigo 218 da Resolução em apreço, ou seja, inexistente na sua lei criadora delegação de competências normativas.

[...]

Verifica-se que o poder normativo da ANEEL não abrange a regulamentação de leis, assim não poderia inovar na ordem jurídica sem lei que a preveja e nem muito menos contrariar dispositivo legal, pois, caso contrário, estaríamos diante de atividade legiferante o que violaria os princípios da separação dos poderes, disposto no artigo 2º e o da legalidade previsto no artigo 5º, inciso III ambos da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU

[...]

O referido artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANNEEL, que elenca as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e determina que sejam transferidos pelas concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica, os ativos do sistema de iluminação pública ao poder público municipal, reflete algo distinto daquele para o qual a função reguladora desta agência tem competência e invade a esfera das relações firmadas entre o poder público municipal e os seus cidadãos/contribuintes e, assim agindo, verifico que a ANEEL exorbitou de seu poder, contrariando, assim, o disposto no inciso V do artigo 49 da Constituição Federal.

[...]

Por sua vez, o artigo 44 do Decreto nº 41.019/57 define os ativos de propriedade da empresa de energia elétrica, estando inseridos nesse rol instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica, dentre eles, estão lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas:

[...]

E por força do artigo 54 do mesmo diploma legal, as concessionárias de energia elétrica estão obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade:

[...]

Essa obrigatoriedade não é à toa, vez que a cessão, doação, alienação, desmembramento do ativo da concessionária de energia somente poderá ocorrer mediante a expressa autorização do Presidente da República, por meio de portaria do Ministério de Minas e Energia.

[...]

Daí, a Resolução Normativa nº 414/2010, com a alteração dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da Aneel, que instituiu no artigo 218 redação que inova a ordem jurídica, extrapolando os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, posto que a

resolução obriga as concessionárias a transferirem, sem ônus, os ativos imobilizados em serviço do sistema de iluminação pública aos municípios, estabelecendo prazo limite para que a transferência seja efetivada pela distribuidora, sob pena de não o fazendo, lhes serem imputadas multas e outras sanções administrativas nos termos do parágrafo 5º do artigo 124 da Resolução 479/2012. Ora, se a lei regulamentadora expressamente determina que somente poderá ocorrer doação, alienação, desmembramento ou cessão do ativo da concessionária mediante portaria do Ministério de Minas e Energia, órgão do executivo federal, afigura-se evidente que uma resolução emanada de agência reguladora não pode invadir o campo da reserva legal, ampliando ou inovando via ato administrativo disposição que compete somente a lei, sob pena de afrontar diretamente o princípio da legalidade, ferindo a autonomia do município, vez que o ordenamento pátrio não permite que atos normativos infralegais inovem originalmente o sistema jurídico, ampliando obrigações não previstas em lei.

Assim, a ANEEL, através do artigo 218 da Resolução nº 414/2010, alterado pela Resolução nº 479/2012, exorbitou o poder de regulamentar o Decreto nº 41.019/57. Induvidosamente, constitui manifesta ilegalidade obrigar as distribuidoras de energia do Brasil transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente, no caso em apreço, os municípios. Portanto, tenho que a alteração determinada Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, acarretará o aumento do custo que passará a ser suportado pelas Prefeituras e, conseqüentemente, provocará o aumento da tarifa de iluminação pública paga pelos contribuintes ao Poder Executivo municipal, sendo certo ainda que o MUNICÍPIO DE MARILIA sempre obedeceu e obedece ao disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57, ou seja, referido comando sempre foi um vetor da política setorial que foi largamente utilizado por várias décadas pelo autor e a corré CPFL¹⁸.

¹⁸<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>. Consulta ao Processo nº 0000047-95.2013.403611. Sequência nº 39. Disponibilizada no Diário Eletrônico em 19/09/2013. Acesso em 23/10/2013.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU**

Não foi outro o entendimento exarado em decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Limeira/SP:

Cuida-se de ação cominatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a obtenção de provimento jurisdicional de urgência que mantenha a Elektro Energia e Serviços S/A como responsável pela prestação do serviço de iluminação pública e pelos bens afetos a esse serviço.

(...)

O dispositivo em comento transferiu aos Municípios a responsabilidade pela manutenção e reparo da rede elétrica de iluminação pública. Ocorre que, da forma como está a ocorrer essa transferência de ônus da concessionária de serviço público ao Município, ela é indevida, por apresentar vícios formais e materiais insanáveis.

(...)

Como se pode perceber, a ANEEL não tem competência normativa para editar o que a doutrina chama de decreto regulamentar, que é norma independente de lei em sentido estrito anterior, que se limita a tratar das hipóteses contidas no artigo 84, VI, da Constituição da República. Sendo assim, cabe-lhe tão somente exercer o poder normativo em ocasiões expressamente deferidas por lei. Na hipótese em estudo, a Lei nº 9.427/1996 atribui à ANEEL a prerrogativa de “gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão, de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (...). Ao estabelecer, por ato normativo geral e abstrato (art. 218 da Resolução Normativa 414/2010), a assunção direta do ônus da manutenção e do reparo da rede de energia elétrica pelo Município (por meio da reversão de bens em poder das concessionárias), a ANEEL foi além das competências de gestão, fiscalização e regulação conferidas por lei.

(...)

Além de extrapolar os limites de seu poder normativo-regulamentar, a ANEEL interferiu diretamente em

cláusulas previamente ajustadas em contratos de concessão (...).

O artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 retira das concessionárias obrigações contratuais assumidas com o Poder Público concedente, e as transfere aos Municípios, ocasionando duas situações lesivas à população: de um lado, um ganho injustificável às concessionárias, que manterão seus contratos com a União sem mais arcar com o ônus da manutenção e reparo do sistema de iluminação pública, não havendo imposição legal para o repasse da desoneração às faturas de energia elétrica dos consumidores; de outro lado, os usuários serão açoitados com o aumento da carga tributária pelo Município, que se verá compelido a criar fonte de custeio para fazer frente a tamanha despesa (...).

Não há dúvida de que o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 alterou de modo unilateral os contratos de concessão de serviços de energia elétrica firmados entre a União e pessoas jurídicas de direito privado. É cediço, todavia, que esse tipo de modificação contratual só deveria ocorrer quando estivesse presente o interesse público (...). Acrescento que o interesse público que permeia a modificação unilateral do contrato pela Administração Pública é o primário, tão somente, que é aquele que reflete o interesse da sociedade (conotação de bem geral). No caso, a alteração da relação contratual não visou ao benefício da sociedade, mas apenas ao da própria concessionária de serviços de energia elétrica. Com tudo que foi apresentado, tem-se que o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 é ilegal e fere o princípio da supremacia do interesse público em prol do interesse de particular.

Além da verossimilhança das alegações expendidas, amparadas em provas inequívocas carreadas aos autos, visualizo a possibilidade de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de estar aproximando-se a data em que o Município autor terá que assumir o ônus de manter e reparar a rede de iluminação pública. Com fulcro no princípio da continuidade, é preciso definir, ainda no início desse processo, qual pessoa deve ir respondendo pela prestação só serviço de iluminação pública (o autor ou a ré Elektro), a fim de se evitar futuros prejuízos aos usuários das vias públicas de Limeira, caso a demanda se estenda para além do prazo fixado pela Resolução Normativa nº 414/2010 (...).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU**

Isto posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, afastando a aplicação do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinando que a ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A continue a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação da rede de iluminação pública do Município de Limeira, abstendo-se de transferir ao autor os bens afetados a esse serviço¹⁹.

Outrossim, mesmo se o ato da ANEEL não configurasse ofensa direta ao princípio da legalidade, sua inconstitucionalidade comprovar-se-ia também pela violação ao disposto no artigo 84, IV da referida Carta Magna, o qual prevê:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

É da competência privativa do Presidente da República expedir decretos e regulamentos para fiel execução da lei. O poder normativo das agências reguladoras não se refere, tampouco tem o mesmo alcance que o conferido ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Por isso mesmo, a função normativa que exercem não pode, sob pena de inconstitucionalidade, ser maior do que a exercida por qualquer outro órgão administrativo ou entidade da Administração Indireta. Elas nem podem regular matéria não disciplinada em lei, porque os regulamentos autônomos não têm fundamento constitucional no direito brasileiro, nem podem regulamentar leis, porque essa competência é privativa do Chefe do Poder Executivo e , se pudesse ser delegada, essa delegação teria que ser feita pela autoridade que detém o poder regulamentar e não pelo legislador (...). Não se pode entender que esses órgãos exerçam função legislativa propriamente dita, com

¹⁹ Processo nº 0010976-91.2013.403.6143 – decisão disponibilizada no Diário Eletrônico de 10 de setembro de 2013, 1ª Vara Federal em Limeira/SP. Acesso em 23/10/2013.

*possibilidade de inovar da ordem jurídica, pois isto contraria o princípio da separação dos poderes (...). Ao falar em órgão regulador, está a Constituição reconhecendo ao mesmo a possibilidade de regulamentar a lei a partir de conceitos genéricos, princípios, standards, tal como as agências reguladoras norte-americanas. Além disso, as matérias que podem ser objeto de regulamentação são única e exclusivamente as que dizem respeito aos respectivos contratos de concessão, observados os parâmetros e princípios estabelecidos em lei*²⁰.

Logo, o ato da ANEEL, através da Resolução Normativa nº 414/2010 - tanto na redação original, como na conferida pela Resolução nº 479/2012 -, não se encontra calcado na lei que a instituiu, nem mesmo em ambos os decretos que regulam o serviço de energia elétrica, mas, em contrapartida, até contraria tais disposições, pois o Decreto nº 41.019/1957 prevê:

*Art 44. A propriedade da empresa de energia elétrica em função do serviço de eletricidade compreende **todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica.***

(...)

*Art 131. Os concessionários de serviços de energia elétrica deverão dispor de quadro de pessoal técnico e administrativo legalmente habilitado e em quantidade suficiente para **atender aos serviços de operação e conservação das instalações.***

*Art 132. A operação e a conservação deverão ser aparelhadas e organizadas de modo a assegurar a **continuidade e a eficiência dos fornecimentos, além da segurança das pessoas e a conservação dos bens e instalações nelas empregados. (grifos nossos).***

Se o Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, prevê que são de propriedade da empresa todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorram para a distribuição de energia elétrica e que, ainda, as concessionárias deverão dispor de pessoal técnico e administrativo para atender aos serviços de operação e conservação das instalações, não distinguindo, em nenhum momento, o fato dessa distribuição de energia elétrica ter por finalidade a iluminação pública, como pode a ANEEL, mera agência reguladora, que, como

²⁰ *Op. cit.*, p. 419/420 – g.n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU

exposto, tem sua função limitada em implementar as políticas e as diretrizes do governo federal, expedir resolução que contrarie o disposto em decreto emitido pela União, transferindo os Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) destinados à iluminação pública aos municípios?

Nesse contexto, o Parecer nº 0269/2013-PGE/ANEEL/PGF/AGU (fls. 183/ss. - a partir do item nº 38) incide em incorreção técnica, quando pretende “misturar” o circuito de iluminação pública com os alimentadores para a tração elétrica. A colocação é equivocada e falha ao tentar traçar certo paralelismo, pois, de fato, não pertencem à distribuidora as linhas e trens, que compõe o sistema de transporte por tração elétrica. Entretanto, o mesmo não ocorre com relação aos ativos de iluminação pública. Não faz qualquer sentido a colocação que a partir daí os componentes pertencem ao prestador do serviço de iluminação pública pois, a partir daí, não há mais nada.

Evidente a incorreção técnica do Parecer quanto aos “circuitos de iluminação”, pois o termo não se refere a fios de eletricidade, como pode ter sido o equivocado entendimento do Parecerista. Por *circuitos de iluminação, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição*, como consta no § 2º do artigo 5º do Decreto nº 41.019/57, são definidos em normas técnicas como sendo os circuitos elétricos com todos os seus componentes, desde a transformação, cabos elétricos, suportes, braços de sustentação e luminárias, ou seja, não apenas os ativos compartilhados como postes e fiação mas também os específicos utilizados na iluminação pública tais como luminárias, lâmpadas e reatores.

A previsão do dispositivo quanto à possibilidade (e não obrigatoriedade) dos circuitos de iluminação pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, sejam considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição não pode ser desvirtuada, até porque a situação que, de fato, vem ocorrendo há décadas para milhares de municípios brasileiros é a de que os ativos de iluminação pública ainda pertencem às concessionárias de distribuição.

Como se pode notar, não há dúvidas de que o ato administrativo da ré ANEEL é potencialmente lesivo ao interesse público primário e secundário, tendo em vista que provocará expressivas despesas adicionais aos municípios, e acarretará prejuízos significativos a toda a população, de forma direta e indireta, pois o aumento das despesas dos municípios com iluminação pública serão repassados aos contribuintes, aumentando-se o valor da Contribuição de Custeio de Iluminação Pública (CIP/COSIP – Contribuição de custeio do serviço de iluminação pública). Em contrapartida, beneficiar-se-á interesses privados dos distribuidores de energia elétrica que se eximirão de custos advindos da manutenção de tais serviços.

Nesse diapasão, oportuno mencionar o artigo publicado na revista “Boletim de Administração Pública e Gestão Municipal”, de autoria de **Alfredo Gioielli**, o qual bem demonstra o aumento das despesas com iluminação pública que a transferência dos ativos trará aos municípios:

Bem se vê que a moeda de troca da ANEEL com os Municípios está fixada na forma de cobrança da tarifa, que será a B4a. Ocorre, porém, que a diferença entre o valor das tarifas B4a (Ativo pertencente ao Município) e B4b (Ativo pertencente à Concessionária) fica em torno de 9%, sendo certo que a B4a tem um valor menor, uma vez que o custo da manutenção será suportado pelo Município. Dessa forma, um Município que gastou R\$ 6.902.593,92 com iluminação pública em 2012, frise-se para manter o parque de iluminação aceso, receberá os ativos da concessionária e obterá um desconto na sua conta de consumo de 9%, ou seja, R\$ 621.233,45 por ano. Considerando que o referido município receberá 31.586 pontos administrados pela concessionária de energia, e levando em linha de conta que a manutenção de cada ponto custará em média R\$ 10,50 – R\$ 331.653,00 mês – o ente Municipal deverá suportar um gasto anual, fora o pagamento do consumo de energia elétrica, de aproximadamente R\$ 3.979.836,00 (grifos nossos).²¹

Convém ressaltar que este Órgão Ministerial, por meio do Ofício nº 697/2013-PRM/Bauru (fls. 205/212), objetivando perscrutar os reais impactos financeiros que a transferência dos ativos de iluminação possa causar aos municípios, bem como oportunizar à agência reguladora que contrapusesse os valores a que se chegaram a Federação Nacional dos Engenheiros (FNE) e demais entidades civis (vide tabela das fls. 130/131), requisitou expressamente que a ANEEL analisasse os comparativos de custos nas cidades elencadas (fl. 210), validando ou corrigindo os valores.

No entanto, conforme pode ser notado pelo teor do Ofício nº 0701/2013/PGE-ANEEL/PGF/AGU (fls. 262/263-v), a autarquia simplesmente tergiversou sobre o quanto requisitado, não enfrentando/rebatendo os custos levantado pela Federação Nacional dos Engenheiros (FNE), tampouco apresentou justificativas plausíveis para a inviabilidade em fazê-lo.

A ANEEL, em sua resposta, desenvolve uma descrição assaz genérica da questão, pinçando aspectos tecnológicos de

²¹ In A ilegalidade da municipalização da iluminação pública via resolução da ANEEL, Revista Boletim de Administração Pública e Gestão Municipal, ed. 20, Maio de 2013, Curitiba: Governet, p. 615/618. Disponível em: <http://www.governet.com.br/edicao.php?cod=364>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU

iluminação pública, entretanto, com significativas incorreções em relação a avaliação dos impactos financeiros e técnicos que a transferência de ativos provocará aos municípios.

A afirmação de que o “o custo atualmente praticado no mercado para operar e manter um sistema de Iluminação Pública (IP) tem variado muito” dependendo dos aspectos que elencou é vaga e despida de comprovação documental referente a situações concretas que contrariassem as estimativas de custo calculadas pela FNE.

Os serviços que porventura pequenos municípios executem fatalmente serão realizados de forma precária, sem atender às normas de segurança, colocando em risco a vida de trabalhadores. Observa-se que a ANEEL não nominou qual município executa o serviço pelo preço mencionado (de R\$ 2,00 a R\$ 5,00 por ponto luminoso – fl. 263 – item nº 08), nem forneceu o edital de licitação para comprovar a assertiva.

Da mesma forma, seria pensamento simplório imaginar que a manutenção de sistema de iluminação pública circunscreve-se a mera troca de lâmpadas queimadas, pois a gama de serviços prestados pela concessionária distribuidora de energia elétrica vai muito além disso, não se podendo olvidar que as distribuidoras possuem um sistema de gestão plena e integrada entre as redes de distribuição e de iluminação pública.

Nesse prisma, afirmar que as concessionárias, ao utilizarem suas próprias turmas de manutenção de rede de distribuição (próprias ou contratadas) para realizar também os serviços de manutenção no sistema de iluminação pública (IP), estariam promovendo uma “contaminação” muitas vezes inadequada (fl. 263, item nº 7), é descabido ou, pelo menos, contrário ao interesse público.

Ora, justamente a otimização e a redução de custos para execução dos serviços pela Distribuidora advém do fato de que a mesma equipe - treinada e capacitada para atuar atendendo as normas de segurança - faz tanto os serviços da rede de distribuição como a manutenção da iluminação pública (IP). A partir dessa sistemática, é que se consegue praticar os menores custos, e não o inverso, como quer fazer crer a ANEEL.

Se a “contaminação muitas vezes inadequada” fosse crível, a ANEEL deveria proibir que as Distribuidoras continuassem a executar a iluminação pública!

Deveras, a realidade é exatamente a oposta, pois a Agência Reguladora expressamente está permitindo que a Distribuidora, através do artigo 21 da Resolução Normativa nº 414/2010²², continue a executar os serviços de iluminação pública como “Serviços Acessórios”, com preços livres a serem praticados, participando de licitações promovidas por municípios.

A própria CPFL, já vislumbrando os lucros que serão obtidos nesse novo seguimento (prestação de serviços no setor de iluminação pública) criou no âmbito de sua estrutura societária a “CPFL Serviços”. O disparate é completo; ao invés de fazer o que a lei e o contrato impõem, a citada empresa, agraciada pela postura da ANEEL, será duplamente beneficiada: não irá cumprir uma obrigação contratual – respaldada por resolução normativa inconstitucional e ilegal – e, ainda por cima, poderá buscar com sua empresa anteriormente criada, explorar esse novo “filão comercial”.

Em sua página virtual na rede mundial de computadores, a CPFL apresenta-se, no campo da iluminação pública, com a seguinte mensagem atrativa:

Iluminação Pública

Gestão energética municipal: solução completa em iluminação

A CPFL Serviços conhece as demandas específicas das prefeituras dos municípios em que atua, pois a experiência obtida durante o longo tempo de relacionamento com os seus clientes demonstra que cada região tem características próprias. O objetivo da gestão energética municipal que a CPFL Serviços oferece é principalmente respeitar essas características e criar soluções únicas, voltadas ao pronto atendimento das demandas do poder municipal. Muitos serviços com a qualidade da CPFL Serviços podem ser agregados de acordo com as necessidades das prefeituras²³.

Entremostra-se que a falta de coerência e o desvio de perspectiva na consecução do atendimento ao interesse público primário são as

²² Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 43. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

²³ <http://www.solucoescpfl.com.br/secao6/28/25/4/Iluminacao->. Acesso em 29/10/2013. Grifos não constantes no original.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU

tônicas que estão a mover a ANEEL nessa específica questão da transferência de Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) aos municípios, a qual só beneficia as concessionárias distribuidoras de energia elétrica (empresas privadas que prestam serviço público).

2.2 - DA ALTERAÇÃO UNILATERAL DAS CLÁUSULAS REGULAMENTARES DO CONTRATO DE CONCESSÃO:

A legislação assegura ao poder concedente o direito de alterar unilateralmente o contrato de concessão, observado o princípio da vinculação ao processo licitatório e desde que não descaracterize seu objeto contratual.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que na concessão de serviço público é lícita a modificação pelo poder concedente do funcionamento do serviço **desde que fique assegurado o equilíbrio do contrato** (RDA 95/132).

Tais alterações unilaterais fundamentam-se no princípio da supremacia do interesse público, que permite ao poder concedente a alteração unilateral das cláusulas regulamentares do contrato de concessão, bem como a rescisão unilateral, ainda que a hipótese da alteração unilateral não esteja mencionada no contrato de concessão, **mas desde que seja em benefício do interesse público**. Nesse diapasão, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

*O fato é que, estivesse ou não mencionado o poder de alteração unilateral das condições de prestação do serviço, haver-se-ia sempre de considerá-lo implícito na própria natureza do instituto. É que, por estar em pauta um serviço público [...], jamais poderia o concedente despojar-se do elementar **dever jurídico de ajustar o serviço ou a obra ao interesse público**, sempre que suas cambiantes necessidades o impusessem²⁴.*

Portanto, vê-se que a observância do interesse público considera-se dever da Administração Pública, devendo esta agir com o intuito de assegurar à coletividade o atendimento de seus interesses, ainda mais em razão do objeto da concessão tratar-se de serviço público de caráter essencial. Nesse mesmo sentido, ao dispor sobre o contrato de concessão, Maria Sylvia Zanella di Pietro:

²⁴ In *Curso de Direito Administrativo*, 21º ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 699 – g.n.

*Sabe-se que todo o contrato de concessão possui um duplo aspecto: o que diz respeito ao seu objeto, referente à execução da atividade delegada ao particular; o que diz respeito ao aspecto financeiro, referente aos direitos do contratado, que é, em regra, empresa capitalista que objetiva lucro; disso resulta a presença, na concessão, de cláusulas regulamentares, que visam garantir que o serviço seja prestado pela **forma mais adequada ao interesse público**, e de cláusulas contratuais, que objetivam garantir o direito da concessionária ao equilíbrio-econômico financeiro²⁵.*

Ocorre que a alteração contratual unilateral, promovida pela ANEEL, além de não operar em favor do interesse público, foi realizada por quem não ocupa a posição de poder concedente. Como se pode ver, a ANEEL, por meio de sua Direção, bem como por meio de sua Procuradoria-Geral, está sendo recalcitrante quanto ao solicitado pela sociedade, através do peticionamento feito por entidades da sociedade civil, bem como pela recomendação efetuada por este Órgão Ministerial.

A justificativa apresentada pela ANEEL em relação à transferência de tal ônus aos municípios é em decorrência do disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, alegando que, portanto, a própria Constituição prevê que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local - neste caso, o serviço de iluminação pública -, justificando-se também pelo que preconiza o art. 149-A da Constituição Federal, o qual permite aos municípios brasileiros a instituição de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, observado o disposto no art. 150, I e III, da Carta Magna (fl. 179).

Como já exposto, a União, mediante contrato de concessão, transferiu à CPFL a executoriedade do serviço de energia elétrica, bem como deixou a cargo dos municípios a faculdade de contratação da concessionária para a prestação do serviço de iluminação pública.

Percebe-se que não se trata de transferência da titularidade do aludido serviço público, mas apenas da executoriedade, pois mesmo que o serviço de iluminação pública nos municípios seja prestado por empresa privada, mediante contrato de prestação de serviço, o município continua a ser o titular do serviço. Em análise ao Contrato de Concessão nº 014/97 (Apenso I), consta a seguinte cláusula:

CLÁUSULA QUINTA – ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

²⁵ *Op. cit.*, p. 403/404 – g.n.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU**

Além de outras obrigações decorrentes de Lei, e de normas regulamentares específicas, constituem encargos da CONCESSIONÁRIA inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos:

(...)

*III- realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à prestação dos serviços concedidos, **reposição de bens, operando as instalações e equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas** (fl. 6 do Contrato de Concessão – Apenso I).*

Destarte, percebe-se que, ao celebrar o contrato, a concessionária obrigou-se à realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias a fim de assegurar a continuidade e eficiência na prestação do serviço concedido, bem como a modicidade das tarifas pagas pelos usuários.

Consta ainda, nos anexos do mesmo contrato de concessão, que também configura obrigação da CPFL efetuar pesquisas periódicas dos consumidores em relação ao serviço de iluminação pública (vide Apenso I - fl. 60).

Assim sendo, evidencia-se que a concessionária, ao prever tais obrigações, assumiu a possibilidade da execução do serviço de iluminação pública, e não apenas da distribuição de energia elétrica, tanto que há expressa previsão de **contrato de fornecimento de energia elétrica a ser celebrado entre a concessionária e o usuário final**, conforme Cláusula segunda, nona subcláusula (fl. 03 do Contrato de Concessão – Apenso I).

Assim é que na fl. 24 do referido Contrato de Concessão, a qual se refere aos preços cobrados pela distribuição de energia, consta, conforme informado no trecho do artigo publicado na revista “Boletim de Administração Pública e Gestão Municipal”, de autoria de **Alfredo Gioielli**²⁶, que no caso de o serviço contratado ter por finalidade o serviço de iluminação pública há dois valores distintos a serem cobradas, a depender do ponto de entrega da energia pela concessionária distribuidora. Se o ponto de entrega de energia for a rede de distribuição, a tarifa cobrada será a denominada “B4a”, se o ponto de entrega for o bulbo da lâmpada a tarifa será referente à “B4b”.

Nota-se que o referido contrato de concessão prevê a hipótese de delegação da prestação do serviço de iluminação pública à concessionária, criando tarifa específica para a remuneração pela prestação do serviço de iluminação pública, bem como impõe à concessionária a obrigação de realizar pesquisas periódicas com os consumidores para garantir a eficiência e continuidade do serviço prestado, sendo que tal delegação depende apenas de

²⁶In A ilegalidade da municipalização da iluminação pública via resolução da ANEEL, Revista Boletim de Administração Pública e Gestão Municipal, ed. 20, Maio de 2013, Curitiba: Governet, p. 615/618. Disponível em: <http://www.governet.com.br/edicao.php?cod=364>.

manifestação expressa do contratante-usuário final, neste caso os municípios, sobre a intenção da transferência da execução do serviço.

Portanto, não há dúvida de que o que ocorreu com a Resolução Normativa nº 414/2010, em seu artigo 218, editada pela ANEEL, constitui modificação unilateral de cláusulas regulamentares do contrato de concessão, pois transfere o ônus contratual de uma delegação assumida pela concessionária para os entes municipais.

E pior, foi levada a efeito por quem não possui a qualidade jurídica de poder concedente, pois, no caso, só poderia ser realizado pela União, representada pelo Ministério de Minas e Energia. A décima segunda subcláusula da cláusula segunda do Contrato de Concessão é taxativa:

“Quaisquer normas, instruções ou determinações, de caráter geral e aplicáveis às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, **expedidas pelo PODER CONCEDENTE** aplicar-se-ão, automaticamente, aos serviços objeto da concessão outorgada, a elas submetendo-se a CONCESSIONÁRIA, como condições implícitas deste Contrato.” (fl. 03 – Apenso I -g.n.).

A empresa concessionária garante o seu lucro mediante as tarifas pagas pelos usuários do serviço prestado. Logo, a alteração unilateral efetuada pela ANEEL, que gerará reflexo em todos os contratos celebrados entre as concessionárias e os municípios, que até então pagavam pela manutenção do serviço de iluminação pública, tende a beneficiar apenas a empresa privada, pois transfere à municipalidade os encargos assumidos pela concessionária nos contratos celebrados com os usuários finais, sendo que a possibilidade da delegação de tal serviço à concessionária encontra-se prevista no próprio contrato de concessão, conforme já exposto. A Lei nº 8.987, de 16 de julho de 1997, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão na prestação do serviço público, estabelece que:

“Art. 6^o Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1^o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.” (grifos nossos).

Em relação à modicidade das tarifas, vale ressaltar o entendimento doutrinário. Nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU

*[...] As tarifas devem ser módicas [...]. Isto é, **acessíveis aos usuários, de modo a não onerá-los excessivamente**, pois o serviço público, por definição, corresponde à **satisfação de uma necessidade ou conveniência básica dos membros da Sociedade**. Este empenho de modicidade está expressado na previsão de fontes alternativas de receita para o concessionário, já dantes mencionadas e cujo fito explícito é o de favorecer tal resultado²⁷.*

O intuito do legislador, ao prever expressamente que as tarifas cobradas a fim de remunerar a concessionária devem ser módicas, fundamenta-se em evitar que o pagamento pelo serviço prestado venha onerar os cidadãos de forma excessiva e, em contrapartida, beneficiar a empresa privada com lucros exorbitantes às custas dos usuários, tendo em vista o objeto da concessão ser serviço público de caráter essencial, portanto indispensável à sociedade!

Como se vê, tal alteração unilateral da ANEEL não resguarda o interesse público, mas sim os interesses das concessionárias de distribuição de energia elétrica. É incontestável a afirmação de que com o advento da referida resolução da ANEEL os municípios terão que arcar com uma despesa além da já contraída com os gastos de iluminação pública, tendo em vista que o ente municipal não possui equipe com especialização técnica para a manutenção da prestação do serviço, tampouco conhecimento específico sobre os materiais a serem adquiridos e utilizados para a execução do serviço.

Logo, além dos gastos com os próprios materiais, o que mais onerará todos os municípios do país será a necessidade da criação de estrutura específico para gestão completa em iluminação, com a contratação de equipe técnica, criação de cargos, bem como a aquisição de veículos próprios aptos à manutenção dos serviços, estrutura esta que já integra a empresa concessionária devido à atividade exercida há tempos.

2.3 – VIOLAÇÃO À CLÁUSULA GERAL DA BOA-FÉ OBJETIVA: FIGURA DO “TU QUOQUE”

²⁷ *Op. cit.*, p. 703 – g.n.

A cláusula geral da boa-fé objetiva permeia todas as relações jurídicas, tanto as públicas²⁸ quanto as privadas, sendo considerada regra de conduta que se consubstancia na necessidade de os agentes – inclusive o poder público – praticar condutas que dele se esperam e que não sejam contrárias ou incompatíveis com as anteriormente praticadas, de forma que não surpreenda ou fruste as expectativas geradas na outra parte da relação jurídica.

A jurista Judith Martins-Costa²⁹ identifica uma tripartição de funções da boa-fé objetiva. Dentre elas, encontra-se a **função limitativa** que veda ou pune o exercício de direito subjetivo na existência de manifesto abuso de posição jurídica. É neste âmbito funcional da boa-fé objetiva que ganha relevo, dentre as figuras parcelares existentes, o *tu quoque*.

Conforme escólio de Luciano de Camargo Penteado, o *tu quoque* significa, literalmente, “e tu também”, em alusão à frase de Júlio César dita a Brutus e verifica-se nas hipóteses em que existe um determinado comportamento dentro do contrato que viola seu conteúdo preceptivo e que, apesar disto, propicia que a parte exija um comportamento conforme ao contrato em relação ao seu parceiro de programa contratual. Existe uma contradição em que um dos sujeitos na relação obrigacional exige um comportamento em circunstâncias tais que ele mesmo deixou de cumprir.³⁰

Em outras palavras, o *tu quoque* equivale a afirmar que não se deve buscar o amparo de estipulações contratuais ou de próprias normas legais que se vinha descumprindo até então. A pessoa que viola uma regra jurídica não pode invocar a mesma regra a seu favor, sem violar a boa-fé objetiva, na modalidade denominada *tu quoque*.

No caso em comento, a postura adotada pela ANEEL – alterando a resolução normativa, para impor aos municípios o recebimento dos

²⁸ Em seara processual penal, confira-se o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. TORTURA. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RESP. IMPROPRIEDADE. (2) SENTENÇA CONDENATÓRIA. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. (3) CIENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL DE CONDENADO AUSENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (4) VERIFICAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO APENADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO MANDAMUS. ORDEM NÃO CONHECIDA.[...]

3. Na espécie, a advogada constituída, intimada pessoalmente, ato contínuo, renunciou. Permaneceu ela, porém, responsável pela condução da ação penal pelos dez dias subsequentes - art. 5.º § 3.º, da Lei 8.906/94; não tendo interposto o recurso de apelação, e, não tendo o paciente atendido ao chamamento do edital, apropriado mostrou-se o reconhecimento da intempestividade. Ademais, logo após a renúncia da advogada constituída, o paciente contratou outro causídico que, prontamente, impetrou, habeas corpus contra os termos da sentença, em 19/07/2005. Posteriormente, diante de requerimento do novo defensor, foi devolvido o prazo para interposição de apelação em 22/12/2006, o que somente se materializou em 24/01/2007. Patente a intempestividade. **Nesse contexto, é de se invocar os ditames da boa-fé objetiva, especificamente, o *tu quoque*, que encontra ressonância no Código de Processo Penal, art. 565.** [...] (HC 129.204/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJE 26/11/2012 – g.n.).

²⁹ Martins-Costa, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

³⁰ Penteado, Luciano de Camargo. *Figuras Parcelares da boa-fé objetiva e venire contra factum proprium*. Disponível em www.flaviotartuce.adv.br. Acesso em 23/10/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU

Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) - está claramente a configurar a violação da boa-fé objetiva, mais precisamente na vertente relacionada ao *tu quoque*.

Nota-se que a Resolução Normativa ANEEL n° 456, de 29 de novembro de 2000 [*Estabelece, de forma atualizada e consolidada, as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica*] foi revogada pela Resolução Normativa ANEEL n° 414, de 09 de setembro de 2010. Aquela resolução normativa, ao cuidar da questão afeta a iluminação pública, disciplinava que:

Art. 114. A responsabilidade pelos serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública é de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, podendo a concessionária prestar esses serviços mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando o consumidor responsável pelas despesas decorrentes.

Parágrafo único. Quando o **sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária**, esta será responsável pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção.

[...]

Art. 116. As tarifas aplicáveis aos fornecimentos de energia elétrica para iluminação pública serão estruturadas de acordo com a localização do ponto de entrega, a saber:

I - Tarifa B4a: aplicável quando o Poder Público for o proprietário do sistema de iluminação pública; e

II - Tarifa B4b: aplicável quando o **sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária**.

Verifica-se que, **passados quase 10 anos e, não obstante a circunstância de os municípios sempre deterem a titularidade da**

prestação de serviços de iluminação pública, ao menos desde o ano de 1941³¹, conforme a própria Procuradoria Federal Especializada junto a ANEEL reconhece, **somente agora a questão da titularidade da prestação do serviço público foi servil para ser utilizada como fundamento para a entrega forçada de Ativos Imobilizados em Serviço (AIS), sendo que as concessionárias prestaram o mesmo serviço, por décadas a fio, sem que houvesse qualquer invocação dessa circunstância.**

Se a previsão constitucional da titularidade do serviço público de iluminação tivesse, por si só, o condão de configurar situação de violação a norma – legitimando a transferência do sistema de iluminação pública da concessionária para os municípios – resta nítido que a ANEEL violou tal norma e depois quer valer-se desta, para o fim de isentar as concessionárias das obrigações que vinham cumprindo voluntariamente.

A ANEEL, com a revogação da Resolução Normativa nº 456/2000 operada pela Resolução Normativa nº 414/2010 e 279/2012, adotou critérios valorativos diversos para situações substancialmente idênticas.

Nas situações em que é invocado o *tu quoque*, há abuso de direito por alguém que pretende ressuscitar tese da qual havia se desprendido, surpreendendo aquele que legitimamente repousou na confiança de que não seria suscitada norma que fora inobservada pela própria parte suscitante.

O ministro Luis Felipe Salomão, em voto condutor do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.040.606/ES, citando a doutrina de Flávio Tartuce, pontuou que:

O termo *tu quoque*, citado no último julgado, significa que **um contratante que violou uma norma jurídica não poderá, sem a caracterização do abuso de direito, aproveitar-se dessa situação anteriormente criada pelo desrespeito.**

Conforme lembra Ronnie Preuss Duarte, "locução designa **situação de abuso que se verifica quando um sujeito viola uma norma jurídica e, posteriormente, tenta tirar proveito da situação em benefício próprio**".

Desse modo, está vedado que alguém faça contra o outro o que não faria contra si mesmo (regra de ouro), conforme ensina Cláudio Luiz Bueno de Godoy (Função..., 2004, p. 87-94). Relata o professor da USP que "Pelo 'tu quoque', expressão cuja origem, como lembra Fernando Noronha, está no grito de dor de Júlio César, ao perceber que seu filho adotivo Bruto estava

³¹ Vide fl. 178/ss: Parecer nº 0269/2013 – PGE/ANEEL/PGF/AGU, em análise histórica, citando o artigo 8º do Decreto-Lei nº 3.763, de 25 de outubro de 1941; artigo 1º do Decreto-Lei nº 5.764, de 19 de agosto de 1943; artigo 16, II, "b", da Constituição de 1967 e artigo 30, V, da Constituição Federal de 1988.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU**

entre os que atentavam contra sua vida ('Tu quoque filii'? Ou 'Tu quoque, Brute, fili mi?'), **evita-se que uma pessoa que viole uma norma jurídica possa exercer direito dessa norma inferido ou, especialmente, que possa recorrer, em defesa, a normas que ela própria violou. Trata-se de regra de tradição ética que, verdadeiramente, obsta que se faça com outrem o que não se quer seja feito consigo mesmo**³².

Nesse sentido, colhe-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

Aplicação da 'teoria dos atos próprios', como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos 'tu quoque' e 'venire contra factum proprium', segundo a qual ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé.

(REsp 1192678/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 26/11/2012)

O princípio da boa-fé objetiva exerce três funções: (i) a de regra de interpretação; (ii) a de fonte de direitos e de deveres jurídicos; e (iii) a de limite ao exercício de direitos subjetivos. Pertencem a este terceiro grupo a teoria do adimplemento substancial das obrigações e a teoria dos atos próprios ('tu quoque'; vedação ao comportamento contraditório; 'surrectio'; 'suppressio').

(REsp 953.389/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

A bem da verdade, essa postura do recorrente equivale ao comportamento contraditório - expressão particular da teoria dos atos próprios -, sintetizado no anexam tu quoque, reconhecido nesta Corte nas relações privadas, mas incidente, também, nos vínculos processuais, seja no âmbito do processo administrativo ou judicial.

³² REsp 1040606/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 16/05/2012 – g.n.

(RMS 14.908/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 20/03/2007, p. 256)

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O artigo 109 da Constituição Federal, ao referir-se à competência cível da Justiça Federal, prevê:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).*

Não há dúvidas de que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, agência reguladora, possui a natureza de autarquia federal sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada para disciplinar e controlar a prestação do serviço público de energia elétrica pelas empresas concessionárias.

Portanto, devido ao interesse da autarquia na lide, justamente por estar na condição de ré na presente ação, juntamente com as concessionárias de distribuição de energia elétrica, inegável a competência da Justiça Federal, bem como quanto à legitimidade ativa deste “Parquet” Federal para atuar no caso em tela.

Prevê também a Constituição Federal, em seu artigo 129:

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)
III - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.*

O texto constitucional não deixa dúvidas de que se atribuiu ao Ministério Público a relevante missão de defesa do patrimônio público, do meio ambiente e qualquer outro interesse difuso, coletivo e individual indisponível ou homogêneo de relevância social.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU**

Em harmonia com a Constituição Federal, preceitua a Lei Complementar n.º 75/93, a qual versa sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; (...).

Hugo Nigro Mazzilli, comentando sobre a atuação do Ministério Público no processo civil, destaca que:

No tocante ao ajuizamento de ações civis a seu cargo, a regra é a de que o Ministério Público só pode propor ações em hipóteses taxativas, previstas em lei, salvo em matéria de interesses transindividuais.

Com efeito, no tocante à tutela judicial de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, a legitimação do Ministério Público é genérica.

Pode, assim, propor qualquer ação civil pública, com qualquer pedido, quando atue em defesa de interesses transindividuais, desde que essa iniciativa consulte aos interesses gerais da coletividade³³.

Assim, é indubitável a legitimidade ativa deste Órgão Ministerial no presente caso, a fim de defender em juízo os direitos e as garantias constitucionais violados pelo ato da ANEEL, em tema que guarda genuína expressão social, com larga abrangência e relevância à coletividade como um todo. Prova disso é que o fornecimento de energia elétrica é considerado como serviço essencial pela Lei 7.783/89 (vide art. 10, inciso I), o que demonstra de forma insofismável que a iluminação pública é interesse que necessita da atuação protetiva deste *Parquet* como elemento de conveniência à sociedade.

³³ In *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 23ª ed. rev., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87 – g.n.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade do Ministério Público em assuntos afetos à iluminação pública, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE GÁS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, no presente caso, manteve decisão proferida pelo Juízo singular que entendeu, diante do princípio do livre convencimento do juiz, ser desnecessária a produção de prova testemunhal e pericial. A análise da pretensão da recorrente, consubstanciada em tese contrária, revela-se inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

2. **As ações que versam acerca de interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como a ação civil pública. A despersonalização desses interesses ocorre na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a um direito individual, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.**

3. **O Ministério Público possui, como função institucional, a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos, que é o caso da presente ação, podendo se observar dos autos do inquérito civil a existência de centenas de reclamações relativas à cobrança abusiva promovida pela concessionária de gás, nos termos dos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e 25, inciso IV, letra a, da Lei 8.625/93.**

4. **"O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, como sói ser a pretensão de emissão de faturas de consumo de energia elétrica, com dois códigos de leitura ótica, informando de forma clara e ostensiva os valores correspondentes à contribuição de iluminação pública e à tarifa de energia elétrica, ante a ratio essendi do art. 129, III,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU
da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de
Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei 7.347/85"
(REsp 1.010.130/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira
Turma, DJ de 24/11/10).
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1249559/RJ, Rel. Ministro ARNALDO
ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em
15/12/2011, DJe 02/02/2012 – g.n.)

Importante gizar que no presente caso não se busca provimento judicial que tenha por objeto a cobrança/repetição de indébito de taxa de iluminação pública ou contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, demanda de natureza tributária e que, por conseguinte, tornaria o Ministério Público processualmente ilegítimo para a causa.

IV – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

4.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

Como é sabido, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – constitui-se em agência reguladora com a finalidade de fiscalizar e regular a prestação de serviços públicos concedidos às empresas privadas. No caso da ANEEL, o serviço de energia elétrica.

Como foi demonstrado, o ato da referida agência reguladora, não se limitou em fiscalizar e regular a prestação dos serviços de energia elétrica, mas extrapolou os limites de seu poder normativo, ferindo dispositivos constitucionais e legais.

Assim, a legitimidade passiva da ANEEL, justifica-se por ser esta a emitente do ato normativo ora questionado, que criou obrigação aos entes municipais e dará ensejo ao inadimplemento das obrigações pactuadas, pelas empresas concessionárias, bem como por, conforme já exposto, extrapolar seu poder normativo regulamentar e ferir diretamente dispositivos constitucionais, alterando, ainda, cláusulas regulamentares de contrato de concessão em benefício de particular, gerando prejuízo à coletividade e desrespeitando o princípio da supremacia do interesse público.

4.2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONCESSIONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Já a legitimidade passiva das empresas concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica decorre do fato de ser esta comumente a prestadora do serviço de iluminação pública nos municípios que não assumiram a gestão e execução diretas do serviço, em virtude da celebração de contratos de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública.

Assim, em razão do ato da ANEEL, as concessionárias-rés inadimplirão com a obrigação convencionada, transferindo a execução do serviço de iluminação pública aos municípios até mesmo antes do prazo estipulado pela agência reguladora no malfadado artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, informando, conforme já alegado, que, a partir do recebimento do respectivo ofício informativo, a execução das obras de ampliação e melhorias no parque de iluminação pública passaria a ser de responsabilidade das prefeituras, rompendo bruscamente um serviço estabelecido contratualmente com os municípios.

Ressalte-se que a Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL estabelece que o prazo para a transferência dos Ativos Imobilizados de Serviço – AIS é até a data de 31 de janeiro de 2014 e que, enquanto não transferido os ativos, a distribuidora deveria atender às solicitações da pessoa jurídica competente quanto ao estabelecimento de cronograma para a transferência dos ativos (art. 218, § 3º da Resolução nº 414/2010).

Dessa forma, sendo um dos pedidos formulado a abstenção das concessionárias que executam o serviço de iluminação pública de transferir os ativos utilizados na iluminação pública, inquestionável a existência de interesse jurídico e econômico por parte delas, qualificando-as como litisconsortes passivas necessárias, devendo ser reconhecida sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU

V – DOS PEDIDOS

5.1 - DO PEDIDO DE TUTELA LIMINAR

Como sabido, o Estado, ao proibir ao administrado a autotutela, assumiu o poder-dever de solucionar os conflitos, devendo, pois, conferir ao jurisdicionado **o direito à tutela adequada, tempestiva e efetiva**. Discorrendo sobre essa temática, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ensinam que³⁴:

É necessário que ao tempo do processo seja conferido o seu devido valor, uma vez que, no seu escopo básico de tutela dos direitos, o processo terá uma maior capacidade para atender aos anseios do cidadão, quanto mais prontamente tutelar o direito do autor que tem razão.

Quando é reivindicado um bem da vida, o tempo do processo sempre prejudica o autor que tem razão, beneficiando na mesma proporção o réu que não a tem.

(...)

Se é evidente que a tutela jurisdicional deve ser prestada, na medida do possível, de forma rápida, e que para tanto é imprescindível uma boa organização judiciária e sobretudo um número razoável de magistrados bem preparados, também é certo que o procedimento, em sua estrutura técnica, deve conter mecanismos que viabilizem uma distribuição racional do tempo do processo.

Nessa perspectiva, a tutela antecipatória, baseada em fundado receio de dano ou em abuso de direito de defesa, é fundamental para o bom desempenho do Poder Judiciário. Nessa linha, é correto dizer que a tutela antecipatória também é garantida pelo princípio constitucional da inafastabilidade (art. 5º da CF).

(...)

Quando se fala em tutela ‘efetiva’, deseja-se chamar a atenção para a necessidade de a tutela jurisdicional

³⁴In Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 52.

poder realizar concretamente os direitos, e não apenas declará-los (ou proclamá-los, pois a lei já cuida disso) ou condenar o demandado (na verdade exortar o réu a adimplir a sentença, que, em caso de não observância espontânea, apenas sujeita-se à ação de execução).

Como garantia da tempestividade e da efetividade da tutela jurisdicional, surgiu o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, instrumento de suma importância para evitar que o tempo do processo inviabilize os direitos dos jurisdicionados.

Ademais, tratando-se de ação civil pública, o artigo 12 da Lei nº 7.347/85 é claro ao também permitir a concessão de pedido liminar, para antecipar ou assegurar os efeitos do pedido principal. Registre-se que a antecipação dos efeitos da tutela é plenamente cabível em sede de ação civil pública, como defendem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado:

3. Antecipação da tutela. Pelo CPC 273 e 461, § 3º, com a redação dada pela L 8952/94, aplicáveis à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer. V. coment. CPC 273, 461, § 3º e CDC 84, § 3º.” (3ª edição, revista e ampliada, Revista dos Tribunais, 1997, p. 1.149)

Preceitua o Código de Processo Civil que:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

(...)

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Desta forma, no que respeita a verossimilhança das alegações, há prova inequívoca de que o ato administrativo questionado extrapou a competência da agência reguladora (ANEEL), vindo a lume com inegável vício de ilegalidade e de inconstitucionalidade, ao impor aos municípios obrigação não prevista em lei, estando, portanto, a plausibilidade jurídica caracterizada por todos os argumentos já expostos.

O *periculum in mora* decorre do caráter irreparável ou de difícil reparação dos efeitos que o dispositivo questionado tende a gerar aos municípios, bem como aos munícipes, tendo em vista que o prazo máximo para o cumprimento do disposto na referida Resolução é de até 31 de janeiro de 2014 (art. 218, §4º, V da referida Resolução).

A inexistência de profissionais habilitados e equipamentos específicos a fim de possibilitar aos municípios a execução adequada, efetiva e contínua do serviço essencial de iluminação pública, gerará inegável custo, como já demonstrado, aos entes municipais, tendo em vista a necessidade de abertura emergencial de licitações e concursos para admissão de pessoal, tendo a administração que criar departamentos e estrutura correlata para gerir e administrar o serviço de iluminação pública, sem olvidar toda dispêndios financeiros indispensáveis.

Diante disto, visando evitar a existência de dano irreparável ou de difícil reparação aos municípios, pugna-se pela concessão da tutela antecipatória, nos termos dos artigos 273 e 461, § 3º, ambos do CPC, bem como do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, **com a extensão de seus efeitos a todo o território nacional**, consistente na:

a) desobrigação de todos os municípios atendidos pela CPFL, bem como as demais concessionárias de distribuição de energia elétrica que prestem o serviço de iluminação pública, ao cumprimento da obrigação de receber e administrar o sistema de iluminação pública genericamente estabelecida no artigo 218 e demais dispositivos da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, com redação original e a dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012, afastando-se assim, a aplicação da Resolução mencionada;

b) obrigação de não fazer, para que a CPFL, bem como as demais concessionárias de distribuição de energia elétrica que prestem o serviço de iluminação pública, abstenham-se de transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) aos municípios, com base no artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010;

c) obrigação de fazer, para que a CPFL, bem como as demais concessionárias de distribuição de energia elétrica que prestem o serviço de iluminação pública, reassumam a operação do sistema de iluminação pública nos municípios em que aludido serviço vinha sendo realizado pelas concessionárias e nos quais já ocorreu a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço (AIS), com base no artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010;

d) obrigação de fazer, para que a CPFL mantenha a prestação do serviço de iluminação pública, em cumprimento ao convencionado em contratos de fornecimento celebrados com os municípios, bem como às demais concessionárias do serviço de energia elétrica, contratadas pelos municípios com a finalidade de prestação do mesmo serviço público;

e) obrigação de fazer, para que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL adote as medidas cabíveis a fim de suspender a aplicabilidade do que preceitua o artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, na redação original e na conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012, ante a sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade;

f) obrigação de fazer, para que a ANEEL comunique a suspensão da aplicabilidade do dispositivo supracitado à CPFL, bem como as demais concessionárias de distribuição de energia elétrica que prestam o serviço de iluminação pública, comprovando-se tal providência nos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU**

Requer-se, outrossim, a intimação pessoal dos réus para o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer aqui requeridas (Súmula nº 410 do STJ: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”), sob pena de multa diária a ser estabelecida por esse r. juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00/dia ou em valor superior segundo o prudente critério deste juízo.

Visando dar efetividade a tutela liminar aqui requerida, acaso deferida, **propugna-se pela notificação pessoal das seguintes autoridades, acerca do teor da decisão:**

* Sr. Romeu Donizete Rufino, Diretor-Geral da ANELL, com endereço no SGAN 603, Módulo J, CEP: 70830-030, Brasília/DF;

* Sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva, Diretor-Presidente da Companhia de Eletricidade do Acre – ELETROACRE, Endereço: Rua Valério Magalhães, 226, Rio Branco – AC, CEP 69910-170, Telefone (68) 3212-5721;

* Sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva, Diretor-Presidente da Companhia Energética de Alagoas – CEAL, Endereço: Av. Fernandes Lima, 3.349, Maceió – AL, CEP 57057-000, Telefone (82) 2126-9200;

* Sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva, Diretor-Presidente da Amazonas Distribuidora de Energia S/A – AmE, Endereço: Av. Sete de Setembro, 2.414, Manaus – AM, CEP 89005-141, Telefone (92) 3621-08112;

* Sr. José Ramalho de Oliveira, Presidente da Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA, Endereço: Av. Padre Júlio M. Lombaerd, 1.900, Macapá – AP, CEP 68900-030, Telefone (96) 3212-1301;

* Sr. Moisés Afonso Sales Filho, Diretor-Presidente da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, Endereço: Av. Edgard Santos, 300 Ed. Sede, Salvador – BA, CEP 41186-900, Telefone (71) 3370-5100;

* Sr. Abel Alves Rochinha, Diretor-Presidente da Companhia Energética do Ceará – COELCE, Endereço: Rua Padre Valdevino, 150, Fortaleza – CE, CEP 60135-040, Telefone (85) 3453-4216;

* Sr. Rubem Fonseca Filho, Diretor-Geral da CEB Distribuição S/A – CEB-DIS, Endereço: SIA - Área Especial C Bloco E, Brasília – DF, CEP 71215-902, Telefone (61) 3465-9602 / 9603;

- * Sr. Arthur Arpini Coutinho, Diretor-Presidente da Empresa Luz e Força Santa Maria S/A. - ELFSM, Endereço: Av. Angelo Giubert, 385, Colatina – ES, CEP 29702-060, Telefone (27) 3723-2323;
- * Sr. Miguel Nuno Simões Nunes Ferreira Setas, Diretor-Presidente da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A. - ESCELSA, Endereço: Praça Costa Pereira, 210 - 3º andar – Centro, Vitória – ES, CEP 29010-080, Telefone (27) 3348-4000;
- * Sr. Leonardo Lins de Albuquerque, Presidente da Celg Distribuição S.A. - CELG-D, Endereço: Rua 02 - Quadra A-37 - nº 505 - Ed. Gileno Godói, Goiânia – GO, CEP 74805-180, Telefone (62) 3243-1453;
- * Sr. Ricardo de Pina Martin, Diretor-Presidente da Companhia Hidroelétrica São Patrício – CHESP, Endereço: Av. Presidente Vargas, 618, Ceres – GO, CEP 76300-000, Telefone (62) 3323-1841;
- * Sr. Augusto Miranda da Paz Júnior, Diretor-Presidente da Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, Endereço Alameda A, Quadra SQS, s/nº. Loteamento Quitandinha, São Luís – MA, CEP 65071-680, Telefone (98) 3217-2102 / 2123;
- * Sr. Djalma Bastos de Moraes, Diretor-Presidente da CEMIG Distribuição S/A – CEMIG-D, Endereço: Av. Barbacena, 1200 - 17º andar - ala A1, Belo Horizonte – MG, CEP 30190-131, Telefone (31) 3506-3045;
- * Sr. Álvaro Luiz de Amorim Miranda, Diretor Superintendente da DME Distribuição S.A – DMED, Endereço: Rua Pernambuco, 265, Poços de Caldas – MG, CEP 37701-021, Telefone (35) 3697-2525;
- * Sr. Gabriel Alves Pereira Júnior, Diretor-Presidente da Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A. - EMG, Endereço: Praça Rui Barbosa, 80, Cataguases – MG, CEP 36770-901, Telefone (32) 3429-6000;
- * Sr. Mário Guilherme Romano, Diretor da Energética de Mato Grosso do Sul S/A. - ENERSUL, Endereço: Avenida Gury Marques, nº 8000, Campo Grande – MS, CEP 79072-900;
- * Sra. Carmem Campos Pereira, Diretora-Presidente da Centrais Elétricas Matogrossenses S/A. - CEMAT, Endereço: Rua Manoel dos Santos Coimbra, 184, Cuiabá – MT, CEP 78010-150, Telefone (65) 3316-5222;
- * Sr. Raimundo Nonato Castro, Presidente da Centrais Elétricas do Pará S/A. - CELPA, Endereço: Rod. Augusto Montenegro, km 8,5, Belém – PA, CEP 66823-010, Telefone (91) 3248-1006;
- * Sr. Marcelo Silveira da Rocha, Diretor-Presidente da Energisa Borborema Distribuidora de Energia S.A. - EBO, Endereço: Av. Elpídio de Almeida, 111, Campina Grande – PB, CEP 58104-421, Telefone (83) 2102-5000;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU**

- * Sr. Marcelo Silveira da Rocha, Diretor-Presidente da Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia – EPB, Endereço: BR 230, Km 25, João Pessoa – PB, CEP 58071-680, Telefone (83) 2106-7000;
- * Sr. Luiz Antônio Ciarline de Souza, Diretor-Presidente da Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, Endereço: Av. João de Barros, 111, Recife – PE, CEP 50050-902, Telefone (81) 3217-5100;
- * Sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva, Diretor-Presidente da Companhia Energética do Piauí – CEPISA, Endereço: Av. Maranhão, 759 Sul, Teresina – PI, CEP 64001-010, Telefone (86) 3228-8009;
- * Sr. Gerson Osmar Gabardo, Diretor-Presidente da Companhia Campolarguense de Energia – COCEL, Endereço: Rua Rui Barbosa, 520, Campo Largo – PR, CEP 83601-140, Telefone (41) 2169-2121;
- * Sra. Carmem Campos Pereira, Diretora-Presidente da Companhia Força e Luz do Oeste – CFLO, Endereço: Av. Manoel Ribas, 2.525, Guarapuava – PR, CEP 85010-180, Telefone (42) 3621-9000;
- * Sr. Vlademir Santo Daleffe, Presidente da Copel Distribuição S/A – COPEL-DIS, Endereço: Rua Coronel Dulcídio, 800 - 6º andar, Curitiba – PR, CEP 80420-170, Telefone (41) 3331-2803;
- * Sr. Fábio Berger, Presidente da Força e Luz Coronel Vivida Ltda – FORCEL, Endereço: Av. Generoso Marques, 599 1º Andar, Coronel Vivida – PR, CEP 85550-000, Telefone: (46) 3232-1244;
- * Sr. Marcelo Llevenes, Presidente da Ampla Energia e Serviços S/A – AMPLA, Endereço: Praça Leoni Ramos, 01 - Bloco 1, 7º andar, Niterói – RJ, CEP 24210-205, Telefone (21) 2729-8693;
- * Sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva, Diretor-Presidente da Boa Vista Energia S/A - Boa Vista, Endereço: Av. Presidente Vargas, 409, 13º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20071-003, Telefone (21) 2514-5151;
- * Sr. Gabriel Alves Pereira Júnior, Diretor-Presidente da Energisa Nova Friburgo - Distribuidora de Energia S.A. - ENF, Endereço: Av. Euterpe Friburguense, 111, Nova Friburgo – RJ, CEP 28605-130, Telefone (22) 2102-2500;

* Sr. Paulo Roberto Ribeiro Pinto, Diretor-Presidente da Light Serviços de Eletricidade S/A. - LIGHT, Endereço: Av. Marechal Floriano, 168 - Bl 1 - 2º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20080-002, Telefone (21) 2211-7171;

* Sr. José Roberto Bezerra de Medeiros, Diretor-Presidente da Companhia Energética do Rio Grande do Norte – COSERN, Endereço: Rua Mermoz, 150, Natal – RN, CEP 59025-250, Telefone (84) 3215-6050;

* Sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva, Diretor-Presidente da Centrais Elétricas de Rondônia S/A. - CERON, Endereço: Av. Imigrantes, 4.137, Porto Velho – RO, CEP 76821-063, Telefone (69) 3216-4130 / 4176;

* Sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva, Diretor-Presidente da Boa Vista Energia S/A - Boa Vista, Endereço: Av. Cap. Ene Garcez, 691, Boa Vista – RR, CEP 69301-160, Telefone (95) 2121-1400;

* Sr. Luiz Henrique Hamann, Diretor-Presidente da Companhia Energética de Roraima – CERR, Endereço: Av. Presidente Castelo Branco, 1163, Boa Vista – RR, CEP 69303-050, Telefone (95) 3623-2923;

* Sr. Britaldo Pedrosa Soares, Diretor-Presidente da AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A. - AES-SUL, Endereço: Rua Dona Laura, 320 - 14º andar, Porto Alegre – RS, CEP 90430-090, Telefone (51) 3316-1400;

* Sr. Élbio Balcemão Esteve, Presidente da Centrais Elétricas de Carazinho S/A. - ELETROCAR, Endereço: Av. Pátria, 1351, Carazinho – RS, CEP 99500-000, Telefone (54) 3329-9900;

* Sr. Gerson Carrion de Oliveira, Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D, Endereço: Av. Joaquim Porto Villanova, 201 - Prédio A1 - Sala 720, Porto Alegre – RS, CEP 91410-400, Telefone (51) 3382-4500;

* Sr. Suimar João Bressan, Diretor-Presidente do Departamento Municipal de Energia de Ijuí – DEMEI, Endereço: Av. Getúlio Vargas, 1454, Ijuí – RS, CEP 98700-000, Telefone (55) 3332-9200,

* Sr. Otto Willy Knorr, Presidente da Hidroelétrica Panambi S/A. - HIDROPAN, Endereço: Rua 7 de Setembro, 918, Panambi – RS, CEP 98280-000, Telefone (55) 3376-9800;

* Sr. Mário Attilio Marin, Presidente da Muxfeldt Marin & Cia. Ltda – MUXENERGIA, Endereço: Rua do Comércio, 1.420, Tapejara – RS, CEP 99950-000, Telefone (54) 3344-1277;

* Sr. Ricardo Siufi, Diretor-Presidente da Rio Grande Energia S/A. - RGE, Endereço: Rua Mario de Boni, 1902, Caxias do Sul – RS, CEP 95012-580, Telefone (54) 3206-3905;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU**

* Sra. Mariza Stivanin Bozzetto, Diretora-Presidente da Usina Hidroelétrica Nova Palma Ltda. - UHENPAL, Endereço: Av. Vicente Pigatto, 1.049, Faxinal do Soturno – RS, CEP 97220-000, Telefone (55) 3263-3800;

* Sr. Cleverson Siewert, Diretor-Presidente da Celesc Distribuição S.A. - CELESC-DIS, Endereço: Av. Itamarati, 160 - Blocos A1, B1 e B2, Florianópolis – SC, CEP 88034-900, Telefone (48) 3231-5071;

* Sr. Pedro Deonísio Gabriel, Presidente da Cooperativa Aliança – COOPERALIANÇA, Endereço: Rua Ipiranga, 333, Içara – SC, CEP 88820-000, Telefone (48) 3461-3200;

* Sr. Victor Cesa, Diretor-Geral da Força e Luz João Cesa Ltda – EFLJC, Endereço: Rua José do Patrocínio, 56, Siderópolis – SC, CEP 88860-000, Telefone (48) 3435-8300;

* Sr. Rogério Nichele Rocha, Diretor-Geral da Empresa Força e Luz Urussanga Ltda – EFLUL, Endereço: Rua Siqueira Campos, nº 254, Urussanga – SC, CEP 88840-000, Telefone (48) 3441-1000;

* Sr. Joaquim Salles Leite Filho, Presidente da Iguazu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda – IENERGIA, Endereço: Rua Dr. José de Miranda Ramos, 51, Xanxerê – SC, CEP 89820-000, Telefone (49) 3433-1030;

* Sr. Jorge Prado Leite, Diretor-Presidente da Companhia Sul Sergipana de Eletricidade – SULGIPE, Endereço: Rua Boa Viagem, 01 Cx. Postal 05, Estância – SE, CEP 49200-000, Telefone (79) 3522-1499/1200;

* Sr. Gioreli de Sousa Filho, Diretor-Presidente da Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S.A. - ESE, Endereço: Rua Ministro Apolônio Sales, nº 81, Aracaju – SE, CEP 49040-150, Telefone (79) 2106-1600;

* Sr. Miguel Nuno Simões Nunes Ferreira Setas, Diretor-Presidente da Bandeirante Energia S/A. - BANDEIRANTE, Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1996 - 9º Andar, Sala 1, São Paulo – SP, CEP 04547-006, Telefone (11) 2185-5985;

* Sra. Carmem Campos Pereira, Presidente da Caiuá Distribuição de Energia S/A – CAIUÁ-D, Endereço: Av. Paulista, 2439 - 5º andar Parte, São Paulo – SP, CEP 01311-936, Telefone (11) 3066-2011;

* Sr. Raimundo Nonato Castro, Presidente da Centrais Elétricas do Pará S/A. - CELPA, Endereço: Av. Paulista 2439, 4º andar, São Paulo – SP, CEP 01311-936, Telefone (11) 3066-2000;

* Sra. Carmem Campos Pereira, Presidente da Centrais Elétricas Matogrossenses S/A. - CEMAT, Endereço: Av. Paulista 2439 - 12º andar, São Paulo – SP, CEP 01311-936, Telefone (11) 3066-2021;

* Sr. Carlos Zamboni Neto, Diretor-Presidente da Companhia Jaguari de Energia - CPFL Jaguari, Endereço: Rua Vigato, 1.620, Térreo, Jaguariúna – SP, CEP 13820-000, Telefone (19) 3847-5956;

* Sr. Carlos Zamboni Neto, Diretor-Presidente da Companhia Leste Paulista de Energia - CPFL Leste Paulista, Endereço: Rua Vigato, 1.620 - 1º andar - sala 01, Jaguariúna – SP, CEP 13820-000, Telefone (19) 3847-5956;

* Sr. Carlos Zamboni Neto, Diretor-Presidente da Companhia Luz e Força de Mococa - CPFL Mococa, Endereço: Rua Vigato, 1.620 - 1º andar - sala 03, Jaguariúna – SP, CEP 13820-000, Telefone (19) 3847-5999;

* Sr. Carlos Zamboni Neto, Diretor-Presidente da Companhia Luz e Força Santa Cruz - CPFL Santa Cruz, Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1510, 14º andar, conj 02, São Paulo – SP, CEP 04547-005, Telefone (11) 3224-7000;

* Sra. Carmem Campos Pereira, Presidente da Companhia Nacional de Energia Elétrica – CNEE, Endereço: Av. Paulista, 2.439 - 4º andar, São Paulo – SP, CEP 01311-936, Telefone (11) 3066-2000;

* Sr. Hélio Viana Pereira, Diretor-Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL-Paulista, Endereço: Rod. Engenheiro Miguel Noel Nascentes Burnier, Km 2,5 - nº 1.755, Campinas – SP, CEP 13088-900, Telefone (19) 3847-5860;

* Sr. Hélio Viana Pereira, Diretor-Presidente da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL- Piratininga, Endereço: Rodovia Engenheiro Miguel Noel Nascentes Burnier, Km 2,5 - nº 1755 Parte, Campinas – SP, CEP 13088-900, Telefone (19) 3756-8844;

* Sr. Carlos Zamboni Neto, Diretor-Presidente da Companhia Sul Paulista de Energia - CPFL Sul Paulista, Endereço: Rua Vigato, 1.620 - 1º andar - sala 02, Jaguariúna – SP, CEP 13820-000, Telefone (19) 3847-5956;

* Sr. Marcio Henrique Fernandes, Diretor-Presidente da Elektro Eletricidade e Serviços S/A. - ELEKTRO, Endereço: Rua Ary Antenor de Souza, 321, Campinas – SP, CEP 13053-024, Telefone (19) 2122-1000;

* Sr. Britaldo Pedrosa Soares, Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A – ELETROPAULO, Endereço: AV. Dr. Marcos Penteado de Ulhoa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU**

Rodrigues, 939, Loja 1 e 2, Terreo, andar 1º ao 7º - Torre II, Barueri – SP, CEP 06460-040, Telefone (11) 2195-2274;

* Sra. Carmem Campos Pereira Coura, Diretora-Presidente da Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S/A – EDEV, Endereço: Av. Paulista, 2439 - 4º andar, São Paulo – SP, CEP 01311-936, Telefone (11) 3066-1449;

* Sra. Carmem Campos Pereira, Diretora-Presidente da Empresa Elétrica Bragantina S/A. - EEB, Endereço: Av. Paulista, 2.439 - 4º Andar, São Paulo – SP, CEP 01311-936, Telefone (11) 3066-2000;

* Sr. Joaquim Salles Leite Filho, Presidente da Iguazu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda – IENERGIA, Endereço: Rua Pedroso Alvarenga, 1221 - 6º andar, São Paulo – SP, CEP 04531-012, Telefone (11) 3066-2410;

* Sra. Carmem Campos Pereira, Diretora-Presidente da Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS, Endereço: 104 norte, Av. LO 04 - conj 04 - Lote 12a, Palmas – TO, CEP 77006-032, Telefone (63) 3219-5000.

5.2 - DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público Federal**:

a) o recebimento e a autuação da presente petição inicial de ação civil pública, juntamente com o Inquérito Civil n.º 1.34.003.000034/2013-63 que a instrui;

b) a prévia intimação da ANEEL para que se manifeste sobre o pedido liminar nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92;

c) a citação das rés para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;

d) no mérito, a confirmação, na integralidade, da tutela liminar requerida, nos termos acima expostos;

e) seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/10, tanto na sua redação original como

na redação dada pela Resolução Normativa n° 479/12, ambas expedidas pela ANEEL, nos termos da fundamentação supra;

f) a produção de prova por todos os meios permitidos em Direito, bem como seja reconhecida a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85;

g) a condenação das demandadas ao pagamento das custas e demais consectários legais;

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Bauru, 04 de novembro de 2013.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República